

REQTO 180/17

9/18

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

ESTADO DE SÃO PAULO



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE MATERIAIS

Dispensa 1.009

Protocolo s/N.º 015 / 2017 em 02 de março de 2017

OBJETO: Aquisição de medicamentos para atender a processo judicial.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

CONTRATADA



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQUE

R: São Paulo, 966 - Bairro Taboão - Cep: 18135-125 S.Roque - SP

Fone: (11) 4784-8530 / 8531 / 8532 - Fax: (11) 4712-4024 / 9810 - CNPJ 70.946.009/0001-75



Solicitação de Compras / Serviços

Solicitação: 407 Tel. Data: 02/02/17

Unidade: 412110 - DEPTO DE SAÚDE - FARMÁCIA CSII Processo / Ano: /

Ficha: 417 Dotação: 09.08.3.3.90.30.10.301.0043.01.310000

Elem. Despesa: 30 MATERIAL DE CONSUMO

Subelemento: 9 MATERIAL FARMACOLÓGICO Item: 0 NÃO INFORMADO

Atuação: Fonte de Recurso: Reserva Orçamentária:

Elaborado por: MILENE ROCHA CAMARGO PIRES Solicitante: MILENE ROCHA CAMARGO PIRES

Prazo de Entrega/Execução:

Histórico: SOLICITAÇÃO DE COMPRA PARA ATENDIMENTO DE PROCESSO JUDICIAL DA PACIENTE ERIKA APARECIDA BUDEMBERG PROCESSO Nº 1000791-18.2015.8.26.0586.

Item	Qtd. Requisitada	Unid. Medida	Material	Valor Material	Valor Estimado
1	12,0000	FRASCO	117.04.0009 - Infiximabe 100mg Frasco	4.169,00	50.028,00

Valor Total Estimativa para Reserva 50.028,00

MILENE ROCHA CAMARGO PIRES

Milene Rocha Camargo Pires
Farmacêutica Responsável
CRF - SP 30.500

ANDREA HELENA DE MORAES RODRIGUES

Andrea Helena de Moraes Rodrigues
RG. 19.175.845-0
Diretora do Departamento de Saúde

Recb: Atuação
03/02/17 - 11145

07/02/17
RS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO ROQUE – SÃO PAULO

ÉRIKA APARECIDA BUDEMBERG, brasileira, separada judicialmente, autônoma, portadora da cédula de identidade nº. 15.752.451-6, inscrita no CPF/MF sob o nº. 138.998.388-90, residente e domiciliada nesta cidade e comarca de São Roque, na Rua Sotero de Souza, nº. 434, Centro, CEP 18.130-200, por seu Advogado que esta subscreve (mandato incluso), vem muito respeitosamente perante Vossa Excelência, em pé e à ordem, com fundamento nos artigos 5º, “caput”, 6º e 196 da Constituição da República Federativa do Brasil impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR

contra ato ilegal praticado pelo **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE**, que reúne competência para dar cumprimento integral à pretensão do impetrante, já que o departamento que dirige possui autonomia administrativa, pelas seguintes razões de fato e de direito a seguir expostos.



DOS FATOS:

Conforme se infere da documentação em anexo a Impetrante é portadora de DOENÇA INFLAMATÓRIA INTESTINAL do tipo RETOCOLITE ULCERATIVA, CID K51. Trata-se de uma doença crônica autoimune, sem cura. Desde Outubro de 2014 vem fazendo acompanhamento com médico especialista em gastroenterologia que passou os medicamentos comumente utilizados para o controle da doença, porém, sem resultado, haja vista que o quadro é GRAVE.

Pelo relatório médico anexado aos autos, verifica-se que foi tentado o uso de substâncias como "mesalazina corticoide" e imunossuppressores, mas sem resultados. Em virtude de quadro de trombose, o uso de corticoide se tornou contraindicado e o único tratamento necessário para o controle da patologia seria o uso da substância "**INFLIXIMAB**".

Ainda, conforme consta no relatório médico, o uso da medicação é URGENTE, sob o risco da Impetrante ser submetida a intervenção cirúrgica que, no caso, é a retirada do intestino grosso.

Nos termos constantes nos receituários médicos, a paciente necessita URGENTE de 10 (dez) frascos do medicamento **REMICADE**, nome comercial do "**INFLIXIMAB**", sendo estas as doses de ataque em virtude do quadro de saúde da paciente e mais as doses de manutenção para a estabilização do quadro.

Ocorre Excelência que tal medicação é de altíssimo custo, custando cada frasco o valor de R\$ 4.030 (quatro mil e trinta reais) no laboratório MAIS BARATO, o que totalizaria o valor de R\$ 40.300,00 (quarenta mil e trezentos reais) para o tratamento que salvará a vida da paciente.

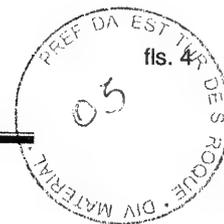
Desta feita, a Impetrante buscou o Sistema Único de Saúde do Município a fim de que lhe fosse fornecido o medicamento. Após encaminhar toda a documentação e exames exigidos, RECEBEU RESPOSTA NEGATIVA, sob a alegação de que tal medicamento, EMBORA CONSTANTE NA LISTA DE MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS, somente o é fornecido para pacientes acometidos com a chamada Doença de Crohn (CID K50.1), que é também uma patologia inflamatória intestinal, não sendo disponibilizado para aqueles que são portadores de Retocolite Ulcerativa (RCU).

Nos termos da negativa fornecida pelo Poder Público, a paciente não preenche os requisitos dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), pois a doença da Autora não é a mesma para qual o Estado fornece o medicamento.

Segundo estudo do Comitê de Medicamentos para Uso Humano, órgão público responsável pelo uso e comercialização de medicamentos na Europa:

“A substância activa no Remicade, o INFLIXIMABE, é um anticorpo monoclonal. Um anticorpo monoclonal é um anticorpo (um tipo de proteína) que foi concebido para reconhecer e se ligar a uma estrutura específica (denominada antigénio) existente no organismo. O INFLIXIMABE foi concebido para se ligar a um mensageiro químico no organismo denominado factor de necrose tumoral alfa (TNF-alfa). Este mensageiro está envolvido no surgimento da inflamação, estando presente em níveis altos nos indivíduos com doenças nas quais o Remicade é utilizado como tratamento. Ao bloquear o TNF-alfa, o INFLIXIMABE melhora a inflamação e outros sintomas das doenças”.

“Para que é utilizado o Remicade? O Remicade é um medicamento anti-inflamatório. Normalmente, é utilizado quando outros medicamentos ou tratamentos falharam, em adultos com as seguintes doenças : – artrite reumatóide (uma doença do sistema imunitário que causa inflamação das articulações). O Remicade é utilizado em associação com o metotrexato (um medicamento que actua no sistema imunitário); – doença de Crohn (uma doença que causa inflamação do aparelho digestivo), quando a doença é grave ou fistulizante (com a formação de fístulas, passagens anormais entre o intestino e outros órgãos); – **colite ulcerosa (uma doença que causa inflamação e úlceras no revestimento do intestino) (grifo nosso)**, (...) (Informação extraída do sítio eletrônico <http://www.emea.europa.eu/humandocs/PDFs/EPAR/Remicade/190199pt1.pdf179-pt1.pdf>).



Repisa-se que no Brasil o Estado fornece o medicamento em questão, porém, somente aos portadores da Doença de Crown, o que é um absurdo haja vista que ambas são patologias gastrointestinais crônicas e autoimunes.

No Brasil, segundo estudo da Associação Brasileira de Colites Ulcerativas e Doença de Crown (ABCD):

Como a doença é crônica e não tem cura, o principal objetivo do tratamento é induzir a remissão, isto é, a ausência total de sintomas e mantê-la por um longo prazo. "Remicade é capaz de prolongar a remissão, ajudando na cicatrização da mucosa intestinal. Essa melhora, em alguns casos, pode evitar a necessidade de cirurgia para retirada de uma parte do intestino", diz Steinwurz. Além disso, Remicade possibilita a redução do uso de corticóides, um dos tratamentos mais comuns, que causam sérios efeitos colaterais quando utilizados por um longo período.

Os estudos clínicos ACT 1 e ACT 2, randomizados e controlados por placebo, comprovaram a eficácia e segurança de Remicade no tratamento da retocolite ulcerativa (grifo nosso). Foram investigados 728 pacientes com retocolite ulcerativa moderada ou grave, que não responderam anteriormente ao tratamento convencional, à base de imunossuppressores e corticóides.

Em ambos os estudos, mais de 65% dos pacientes atingiram melhora clínica expressiva na oitava semana de tratamento, após três aplicações de Remicade. Esta resposta é mantida por um longo prazo com as doses de manutenção. Além disso, 35% e 31% dos pacientes que participaram do estudo ACT 1 e ACT 2, respectivamente, alcançaram a remissão dos sintomas após oito semanas. De modo geral, Remicade apresentou o dobro de resultados em resposta e remissão clínica, cicatrização da mucosa intestinal e redução do uso de corticóides em comparação com o placebo.

Os tratamentos convencionais para as doenças inflamatórias intestinais, à base de corticóides, imunossuppressores e derivados da sulfá, ajudam

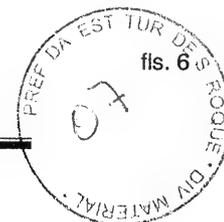
no alívio dos sintomas. Para os pacientes que não respondem a esses tratamentos, os medicamentos biológicos são novas armas que podem prolongar a remissão dos sintomas, reduzir a necessidade de internações e procedimentos.

As doenças inflamatórias intestinais estão associadas a uma piora da qualidade de vida dos pacientes, restringindo suas atividades sociais e profissionais. A tendência é que o paciente leve uma vida mais regrada, permaneça mais em casa, falte com maior frequência ao trabalho ou até abandone sua atividade profissional. A piora dos rendimentos somada aos gastos com exames, internações e procedimentos geram um grande impacto financeiro para os portadores, principalmente nos casos em que a doença não está sendo acompanhada e tratada por um especialista (gastroenterologista ou coloproctologista). (pesquisa extraída do sitio eletrônico <http://blogsobreretocolite.blogspot.com.br/2011/01/anvisa-aprova-o-primeiro-medicamento.html>).

Conforme literatura médica sobre o uso de **REMICADE** para a patologia em questão:

Os anticorpos monoclonais anti fator de necrose tumoral representam a arma terapêutica mais recente no tratamento das doenças inflamatórias intestinais. São utilizados desde 1998 para doença de Crohn e desde 2005 para retocolite ulcerativa. Na RCU, o infliximabe mostrou eficácia nos estudos ACT 1 e ACT 2 que forma determinantes para sua aprovação do seu uso, tanto na indução da remissão, quanto na manutenção da mesma.

No estudo ACT 1, 69% dos pacientes que receberam 5 mg/Kg de infliximabe, e 61% dos que receberam a dose de 10mg/Kg, nas semanas 0, 2 e 6, obtiveram melhora clínica e endoscópica na semana 8, contra apenas 37% do grupo placebo. No estudo ACT 2, 64% dos pacientes que receberam 5 mg/Kg de infliximabe, e 69% dos que receberam a dose de 10mg/Kg, nas semanas 0, 2 e 6, obtiveram melhora clínica e endoscópica na semana 8, contra apenas 29% do grupo placebo. Os estudos mostraram que a grande maioria dos pacientes que obteve melhora, manteve a resposta com



repetição da infusão a cada 8 semanas de doses de 5 ou 10mg/Kg de infliximabe, no seguimento até as semanas 30 e 54. Com este resultado, se pode concluir que pacientes com retocolite ulcerativa moderada ou grave, obtiveram melhora clínica com o uso de infliximabe nas doses de 5mg/Kg e 10mg/Kg, nas semanas 0, 2 e 6; e mantiveram esta resposta quando receberam doses de reforço a cada 8 semanas. (Rutgeerts, Paul; Sandborn, William J.; Feagan, Brian G, et al. Infliximab for Induction and Maintenance Therapy for Ulcerative Colitis. N Engl J Med 2005;353: 2462-76).

Por fim, a própria BULA do medicamento indica que o mesmo é usado para o tratamento da retocolite ulcerativa:

DESCRIÇÃO DO PRODUTO

REMICADE Infliximabe 100 mg - Indicações - Artrite reumatoide, Espondilite anquilosante, Doença de Crohn, Doença de Crohn fistulizante, Artrite psoriásica, Psoríase, **Colite ou retocolite ulcerativa (grifo nosso)** REMICADE Infliximabe 100 mg **Contraindicações** - REMICADE Infliximabe 100 mg está contraindicado em pacientes com hipersensibilidade conhecida a qualquer componente do produto ou a proteínas murinas; infecções graves, como tuberculose, sepse, abscessos e infecções oportunistas ou insuficiência cardíaca moderada ou grave. **Precauções e advertências** REMICADE Infliximabe 100 mg - REMICADE pode estar associado a efeitos agudos de infusão e à reação de hipersensibilidade tardia. Todos os pacientes recebendo REMICADE devem ser observados durante, pelo menos, 1 a 2 horas após a infusão. Se ocorrerem reações agudas, a infusão deverá ser interrompida imediatamente. **Interações medicamentosas** REMICADE Infliximabe 100 mg - Em pacientes com doença de Crohn e artrite reumatoide foi demonstrado que a formação de anticorpos contra o infliximabe é reduzida quando administrado concomitantemente ao metotrexato ou outros imunomoduladores. **Reações adversas** REMICADE Infliximabe 100 mg - As reações adversas mais comumente relatadas

referem-se à infusão. As causas mais comuns para a interrupção do tratamento foram: dispneia, urticária e cefaleia. Outras reações adversas, sendo a maioria de intensidade leve a moderada, foram: rubor, cefaleia, vertigem/tontura, náuseas, diarreia, abdominal, dispepsia, função hepática alterada, infecções de vias aéreas superiores e inferiores, dispneia, sinusite, infecção viral, febre, erupção cutânea, prurido, urticária, aumento da sudorese, pele seca, ditorácica, transaminase hepática elevada e reações do tipo doença do soro. Os efeitos adversos sérios mais comuns, nos relatos espontâneos pós-comercialização, foram infecções.

Assim, considerando-se o grau de urgência e que o medicamento é fundamental para o tratamento da patologia que acomete a paciente, tem por objeto a presente segurança compelir o Poder Público a fornecer o medicamento à Impetrante, assegurando-lhe o direito à vida e à saúde, garantidos na Carta Magna e que são indisponíveis.

Frisa-se que a paciente, conforme relatórios médicos, já fez uso de outras medicações, porém, não obteve sucesso no tratamento, motivo pelo qual necessita do *INFLIXIMAB*.

Ora Excelência, ainda que não fosse possível a cura, deve-se almejar melhores condições de vida possível ao paciente. Não podendo aquele que necessita do medicamento ficar sofrendo em razão da inércia ou da recusa por parte do poder público em fornecer um tratamento que pode melhorar sensivelmente sua qualidade de vida. Ademais, estamos nos referindo a um tratamento **SENSIVELMENTE CARO que é disponibilizado pelo Poder Público.**

Considerando-se o alto custo do tratamento (mais de R\$ 40.000,00), não tem a Impetrante outra solução senão buscar o Poder Judiciário para compelir o Poder Público a fornecer a ela a medicação que já é distribuída pelo Sistema Único de Saúde. Há de ser mencionado que a paciente não possui recursos financeiros suficientes para arcar com o tratamento, sendo assim, sua vida depende do Estado.

DA LEGITIMIDADE PASSÍVA:

Descabe aqui qualquer alegação de ausência de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O art. 198 da Constituição Federal, que introduziu o Sistema Único de Saúde, estabelece a competência concorrente às três esferas do Poder Executivo para dispor sobre as ações e os serviços públicos de saúde em geral.

É dever do Sistema Único de Saúde fornecer não apenas os remédios constantes da lista oficial do Ministério da Saúde, mas, **tendo em vista as particularidades do caso concreto** e a comprovada necessidade de utilização de outros medicamentos, impõe-se a obrigatória conjugação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população. Assim, compete à administração federal, estadual e municipal a conjugação de esforços para a implementação de políticas públicas que supram a demanda de remédios pela população. Eventual omissão nesse sentido, inclusive nas hipóteses em que os medicamentos não são contemplados pelas políticas públicas desenvolvidas pelo Ministério da Saúde e executadas pelo SUS, caracteriza violação à norma constitucional garantidora do direito fundamental à saúde, passível de controle pelo Poder Judiciário, já que todas as pessoas têm direito a perceber medicações que sejam mais adequadas às suas respectivas condições de saúde e que possam ser mais eficazes no combate às doenças.

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais:

Agravo de Instrumento. Direito Público não especificado. **Fornecimento de Medicamento**. MUNICÍPIO DE SÃO MARCOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. PROVA DO RISCO DE VIDA. DESNECESSIDADE. **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**. POSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser

realizada em momento oportuno, tendo em vista a solidariedade existente entre todos, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública. 2. Não calha a tese de inexistência de direito subjetivo à saúde, e de impossibilidade de atendimento, por parte do Município, de casos individualizados, na medida em que a pretensão da recorrida está devidamente fundamentada no art. 196 da Constituição Federal. 3. Eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida garantido nos dispositivos constitucionais, não havendo que se cogitar, desse modo, da incidência do princípio da reserva do possível, dada a prevalência do direito em questão. 4. Não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, porquanto ao Judiciário compete fazer cumprir as leis. 5. A ausência de risco efetivo de morte não é justificativa para que o ente municipal não forneça os medicamentos pleiteados, tendo em vista a garantia constitucional ao direito à saúde . **O atestado médico juntado aos autos é prova suficiente para comprovar a necessidade, pois o médico que acompanha o caso tem melhores condições de indicar o procedimento adequado.** 6. Presentes os requisitos do artigo 273do Código de Processo Civil, deve ser concedida a tutela antecipada postulada. 7. É possível concessão de liminar contra a Fazenda Pública em hipóteses em que o seu indeferimento pode resultar à parte demandante dano de difícil reparação, tal como é o caso dos autos, de fornecimento de medicamentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70030854681, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 23/09/2009) (Grifei).

DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO:

O legislador ordinário, por intermédio da lei n.º 8.080/90, estabeleceu que a atuação do Estado no que concerne à saúde, será prestada através do Sistema Único de Saúde – SUS (art. 4º), dispondo, em seu art. 2º, que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, através da execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos

e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Vê-se, assim, que tanto o legislador constitucional quanto infraconstitucional determinaram aos poderes públicos o atendimento integral à saúde, não fazendo, em nenhum momento, restrição aos medicamentos ou forma de tratamento a serem utilizados.

Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, diante dos fatos alegados pelo **Impetrante** estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. É o que ocorre no presente caso, em que o **Impetrante** necessitando de medicamentos imprescindíveis ao tratamento médico (conforme demonstra atestado médico em anexo), teve esse direito negado por ato do poder público (documentos anexos).

No presente caso, resta evidenciado que o Estado (gênero) está violando o direito assegurado constitucionalmente à saúde da paciente em questão.

Ademais, no caso em tela está demonstrado documentalmente por profissional habilitado que o único tratamento cabível ao caso concreto é o uso do **INFLIXIMABE**, motivo pelo qual a concessão do mesmo através do Sistema Único de Saúde se faz necessária, garantindo-se o direito á vida e à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

Não é razoável que se obrigue a paciente a usar outra medicação que não surtirá efeitos, tão somente para cumprir determinações e protocolos.

Lembrando que outros medicamentos como a mesalazina, predinisona, corticoides e imunossupressores não surtirem efeitos, restando, tão somente, o remédio em questão.

Insta salientar que a Justiça Brasileira já teve a oportunidade de julgar casos IDENTICOS ao da Impetrante. Casos em que o

paciente era portador da mesma patologia e necessitava do mesmo medicamento, tendo sido CONCEDIDA A SEGURANÇA EM TODOS OS CASOS.

Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TRATAMENTO DE RETOCOLITE ULCERATIVA. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS. PRESCRIÇÃO MÉDICA JUSTIFICADORA DA NECESSIDADE DO FÁRMACO INFLIXIMABE (REMICADE). DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DA AUTORIDADE COATORA. ILEGALIDADE. PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS ESTATUÍDOS PELO SUS QUE NÃO PODEM SE SOBREPUNER AO DIREITO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO À SAÚDE. ART. 196 DA CF. ORDEM CONCEDIDA. (TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - MS - 1283719-5 - Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 27.01.2015) (grifo nosso).

Na mesma esteira de entendimento:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INFLIXIMAB. DIREITO À SAÚDE. DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - O direito à saúde é assegurado nos artigos 6º e 196 da Constituição, não cabendo à Administração obstaculizar ou mesmo impedir o tratamento adequado, notadamente na hipótese de pessoa desprovida de recursos financeiros para o custeio de tratamento; 2 - O fornecimento de medicamento por determinação judicial está de acordo com os princípios da igualdade e da legalidade impostos pelo artigo 5º da Constituição; 3 - O Judiciário, ao determinar o fornecimento de medicamento gratuito, não está formulando, tampouco criando políticas públicas voltadas à promoção, proteção ou recuperação da saúde. Está apenas determinando o cumprimento das políticas já existentes. Assim, não há ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 2º da Constituição; 4 - A necessidade de planejamento do Poder

Público para a execução e formulação de políticas de saúde (prevista no artigo 2º, § 1º da Lei nº. 8.080/90), por si só, não pode obstar o fornecimento pleiteado, eis que a direito à saúde é assegurado no artigo 196 da Constituição; **5 - O caso ainda apresenta uma particularidade: o medicamento pleiteado consta na lista de dispensação excepcional disposta na Portaria nº 2.577/06. Assim, o próprio Poder Público reconhece a necessidade de fornecer gratuitamente o medicamento, sendo absurda a negativa estatal (grifo nosso)**; 6 - A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de garantir aos mais carentes o acesso a medicamentos de alto custo, independentemente de ele constar na lista do SUS, conforme enunciado de súmula nº. 18 do TJPE; 7 - Segurança concedida para determinar à autoridade coatora que forneça gratuitamente ao impetrante o medicamento Infiximab 100mg, frasco ampola, na posologia de 0,5 mg/Kg-peso, ou outro similar, ratificando a liminar concedida; 8 - Ficam pré-questionados, por terem sido expressamente tratados no voto, os artigos 2º, 5º, 6º, 37, XXI, 165, §8º, 167, III, 196 e 198, I, §1º da Constituição Federal, os artigos 159 a 170 da Constituição Estadual e os artigo 2º, § 1º, 4º e 7º da Lei nº 8.080/90; ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos este mandado de segurança nº 201928-1, em que são partes as acima mencionadas, acordam os Desembargadores integrantes do 1º Grupo de Câmaras Cíveis deste Tribunal, à unanimidade, conceder a segurança, nos termos do relatório, voto, acórdão e notas taquigráficas que acompanham este julgado.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso idêntico também concedeu a segurança:

APELAÇÃO - Mandado de Segurança - Medicamento - Impetrante portadora de Retocolite ulcerativa e que necessita do medicamento "Remicade" (Infiximab) - O fornecimento do fármaco à impetrante é medida de rigor, ante a proteção constitucionalmente prevista que se relaciona com o direito à vida e a dignidade da pessoa humana - Inaplicabilidade da Teoria da Reserva do Possível em matéria de preservação do direito à vida e à saúde. Precedentes do STF e do STJ - Inteligência do artigo 196 da Constituição Federal - Recursos

desprovidos. (TJ-SP - CR: 7183095900 SP , Relator: Sérgio Gomes, Data de Julgamento: 20/08/2008, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/08/2008).

No caso em tela resta demonstrado que:

- a) Necessita da medicação e que a mesma é de alto custo, o que atingirá sensivelmente seu sustento e o de sua família;
- b) A comercialização da droga está autorizada no Território Nacional e que o SUS disponibiliza tal medicação, porém, somente para outra patologia;
- c) A eficácia do medicamento para o tratamento de colites ulcerativas, através de estudos nacionais e internacionais, além de constar explicitamente na bula do medicamento;
- d) A negativa do SUS em fornecer a medicação necessária haja vista que a Portaria do Ministério da Saúde nº. 966 somente autoriza essa medicação para a Doença de Crown.

Desse modo, faz-se imperiosa a atuação do Poder Judiciário a fim de garantir a concessão gratuita do medicamento INFLIXIMABE (Remicade) a **ÉRIKA APARECIDA BUDEMBERG**, em concreta individualização do direito à saúde, assegurado pela Constituição.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INAUDITA ALTERA PARS

Analisando atentamente os autos e, em especial os relatórios médicos acostados, verifica-se que a Impetrante necessita urgentemente dos medicamentos em questão, sob pena de ser submetida à intervenção cirúrgica.

O ***fumus boni iuris***, ou seja, a plausibilidade do direito invocado, consubstancia-se em tudo que foi relatado, mormente no relato médico e na notícia do estado atual da paciente. A impetrante necessita do uso do medicamento ***INFLIXIMABE (Remicade)*** que ora lhe é negado pelo Estado.

O ***periculum in mora*** é notório e decorre do risco de ser submetida a procedimentos cirúrgicos, em virtude do agravamento do seu quadro clínico, em decorrência da falta do tratamento médico adequado. As informações trazidas pelo médico que acompanha a paciente, as quais encontram

ressonância em estudos nacionais e internacionais sobre o tema, afastam qualquer hesitação acerca da real necessidade do tratamento medicamentoso com o fármaco INFLIXIMABE, com urgência, nos termos da prescrição médica.

Depreende-se, então, que o receio de lesão consubstancia-se na possibilidade de a referida paciente experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, se tiver que aguardar o tempo necessário para decisão definitiva da lide.

Mais uma vez trazendo à baila entendimentos jurisprudenciais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES – SITUAÇÃO DE RISCO EXCEPCIONAL. I – Melhor doutrina e jurisprudência posicionam-se pelo cabimento da concessão da tutela antecipada inaudita altera pars em situações excepcionais como a presente; II – A verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável apresentam-se de forma inconteste no caso em tela. O primeiro configura-se nos documentos acostados aos autos, bem como no fato de o pedido se basear em direito garantido na Constituição Federal de 1988 e em legislação ordinária (Lei n.º 9.313/96). O segundo está caracterizado diante do notório risco de vida que a enfermidade exposta traz ao seu portador, tornando indispensável o fornecimento dos medicamentos pleiteados; III – Agravo de Instrumento provido, concedendo a antecipação de tutela pleiteada nos termos da exordial da ação principal. Prejudicado o Agravo Regimental.” (TRF 2ª Região, AG 58801/RJ, QUARTA TURMA, DJU, Data: 27/11/2002, Página: 246. Relator JUIZ VALMIR PEÇANHA).

DOS PEDIDOS:

Diante de tudo o que fora alegado, sendo inegável a violação a direito líquido e certo, requer de Vossa Excelência



1. A antecipação dos efeitos da tutela pelos motivos acima lançados, sem manifestação da parte contrária, a fim de que a Autoridade Impetrada forneça o medicamento conforme prescrição médica, qual seja, 10 (dez) frascos de **INFLIXIMABE (REMICADE) 100/MG, o que inclui as 05 doses de ataque e mais 05 doses para manutenção;**
2. Concedida a antecipação requer que a autoridade impetrada seja notificada, na Av. São Paulo, nº 966, Paço Municipal, bairro Taboão, nesta comarca de São Roque, para cumpri-la integralmente e para prestar as informações que entender pertinentes, devendo, ao final, **SER CONCEDIDA A SEGURANÇA PLEITEADA EM CARÁTER DEFINITIVO;**
3. Requer ainda, a intervenção do Ministério Público para os termos da presente ação.
4. Deferir a gratuidade de justiça ao **Impetrante**, por ser este carente de recursos diante do elevado custo dos medicamentos indicados, nos termos da Lei 1060/50.

Atribui-se à causa o valor estimativo de R\$ 40.300,00
(quarenta mil e trezentos reais)

Termos em que,
pede deferimento.

São Roque, 02 de julho de 2015.

GABRIEL BUDEMBERG SANDRONI
OAB/SP 335.056



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Roque

FORO DE SÃO ROQUE

1ª VARA CÍVEL

Av. John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: 11 4712-3847, São Roque-SP - E-mail: saoroquel@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



DECISÃO

Processo Digital nº: **1000791-18.2015.8.26.0586**
Classe - Assunto: **Mandado de Segurança - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos**
Impetrante: **Erika Aparecida Budemberg**
Impetrado: **Diretor do Departamento de Saúde da Prefeitura de São Roque**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fabio Calheiros do Nascimento

Vistos.

Tendo em vista a alegação da impetrante de que é autônoma e de que não tem condições financeiras para custear a tramitação de um processo judicial, e considerando ainda que aparentemente ela só tem advogado particular porque ele é parente, defiro-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O artigo 196 da Constituição Federal dispõe que as pessoas têm direito à saúde mediante políticas públicas. Não consta da norma constitucional apenas que as pessoas tem direito à saúde e ponto, como usualmente se diz quando se faz menção a esse artigo, descartando-se uma parte dele como se não existisse. Disso se infere que as decisões acerca das ações e serviços de saúde cabem, em regra, aos Poderes Legislativo e Executivo, não ao Judiciário. Por sinal, a rigor, também não cabe ao Poder Judiciário interferir nessas políticas, sob pena de indevida ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Sendo assim, em regra, as pessoas têm direito àquilo que consta das listas e protocolos clínicos elaborados pelas três esferas de governo, que correspondem às políticas públicas.

De acordo com o artigo 19-N da Lei 8.080/90, protocolo clínico e diretriz terapêutica é o *“documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS”*.

Diz o artigo 19-O dessa mesma lei que *“os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Roque

FORO DE SÃO ROQUE

1ª VARA CÍVEL

Av. John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: 11 4712-3847, Sao Roque-SP - E-mail: saoroque1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha”.

Como se pode inferir desses dois artigos, praticamente não há escapatória para a adoção dos protocolos clínicos e das diretrizes terapêuticas, mesmo porque devem constar dele até medicamentos, produtos e procedimentos alternativos em caso de ineficácia, intolerância ou reação adversa relevante, ou de evolução da doença ou do agravo.

Sob esse prisma, para que se pleiteie um bem da vida que não conste desses protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, de duas uma: ou eles não existem porque não foram criados pelo respectivo ente federativo, por óbvio, ou ele não obedeceu à Lei 8.080/90, sobretudo no que diz respeito a essas duas normas. Um exemplo da segunda hipótese consiste no protocolo clínico e diretriz terapêutica que não prevê a segunda escolha de medicamento, produto ou procedimento em caso de ineficácia, intolerância ou reação adversa relevante.

Pois bem, na primeira hipótese o artigo 19-M da Lei 8.080/90 dá a resposta para o caso dos medicamentos, porque em sua segunda parte ele diz que na ausência dos protocolos clínicos e das diretrizes terapêuticas adota-se o critério previsto no artigo 19-P, o qual, por sua vez, trata das relações de medicamentos suplementares dos Estados e Municípios. Ora, se a própria lei diz que podem existir relações complementares de medicamentos dos Estados e Municípios, é porque existe uma relação de medicamentos fundamental que todos os entes federativos devem respeitar. E existe. Trata-se da RENAME, disciplinada nos artigos abaixo do Decreto 7508/11:

“Art. 25. A Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME compreende a seleção e a padronização de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS.

Parágrafo único. A RENAME será acompanhada do Formulário Terapêutico Nacional - FTN que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Roque

FORO DE SÃO ROQUE

1ª VARA CÍVEL

Av. John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: 11 4712-3847, Sao Roque-SP - E-mail: saoroque1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



subsidiará a prescrição, a dispensação e o uso dos seus medicamentos.

Art. 26. O Ministério da Saúde é o órgão competente para dispor sobre a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas em âmbito nacional, observadas as diretrizes pactuadas pela CIT.”

Na segunda hipótese, consistente na existência de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas omissos quanto aos requisitos estabelecidos na Lei 8080/90, a situação se resolve mostrando que o ente federativo descumpriu a lei e que, por isso, respeitadas as balizas legais, pode o Judiciário intervir em substituição ao ente federativo para fazer com que ela se cumpra. No exemplo anteriormente citado, poderia o juiz então conceder um medicamento para a pessoa que comprovadamente não pode utilizar aquele estabelecido no protocolo como primeira escolha porque ele é ineficaz para a sua doença ou para o estágio em que ela está.

Nesse contexto, para a pessoa ter direito a um medicamento, produto ou procedimento ela deve comprovar, no mínimo, que ele está no protocolo clínico e na diretriz terapêutica, ou na RENAME, ou que o ente federativo é omissos. Não adianta dizer que se precisa é pronto, como se o artigo 196 da Constituição Federal, friso, tivesse redação limitada a dizer que é direito de todo a saúde, e como se os referidos protocolos e diretrizes, ou a RENAME, não fossem elaborados por técnicos da área de saúde, de tal forma que um operador do direito, absolutamente leigo na matéria, pudesse corrigir os equívocos do Estado *lato sensu* com uma simples decisão em seu gabinete. Nesse sentido:

“Outro problema que ganha contornos cada vez mais complexos (e que aqui se aborda superficialmente), pelo menos em face das crescentes demandas judiciais a este respeito, é a pretensão de condenação do Estado à prestação de medicamentos e tratamentos não previamente elencados nas listas do sistema de saúde e normalmente indicados por profissionais sem qualquer tipo de vínculo com esse sistema ('particulares', na linguagem coloquial). Refira-se, inicialmente, que tais listagens condensam as diretrizes terapêuticas e protocolos clínicos para um amplo espectro de doenças, sem contudo, e à evidência, abrangerem todas as doenças, nem tampouco abarcarem toda a espécie de tratamento existente. Se as listas asseguram segurança e eficiência às indicações que contêm, conforme comprovado pelas autoridades sanitárias competentes, ao mesmo tempo não são capazes de dar resposta a todas as demandas. Além disso, na medida em que a prestação postulada muitas vezes diz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Roque

FORO DE SÃO ROQUE

1ª VARA CÍVEL

Av. John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: 11 4712-3847, Sao Roque-SP - E-mail: saoroque1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



respeito ao mínimo existencial, e, portanto, com a garantia da dignidade na vida e na própria morte das pessoas que buscam o tratamento, pensamos que, ademais das questões já tratadas anteriormente, o ponto talvez mais importante seja uma revitalização do papel ativo do Judiciários nessas questões

Em termos mais pragmáticos, isto significa que mesmo se o tratamento postulado (desde que demonstrada sua adequação e necessidade) não se inclui em nenhuma das listas oficiais, nem tenha sido abarcado por uma das hipóteses de falta de razoabilidade antes colacionadas, parece-nos inarredável que o juiz deva assumir um papel mais ativo na condução da demanda. Nesse sentido, deve formular dúvidas quanto ao receituário médico e, sendo necessário, solicitar o auxílio de profissional especializado, no sentido de certificar-se da eficiência e segurança do tratamento requerido pela pessoa interessada. Se não há protocolos clínicos ou mesmo diretrizes terapêuticas estabelecidos, há necessidade de prova científica robusta que embase a postulação feita, o que, à evidência, não resta (sempre) atendido apenas mediante apresentação de receituário firmado pelo profissional da saúde que tem relação direta com o interessado, de tal sorte que, ao menos, haverá de poder a questão ser submetida ao contraditório, sem prejuízo da concessão de tutela antecipada, quando as circunstâncias o indicarem. Importa destacar, neste mesmo contexto, que a necessária garantia de efetividade do mínimo existencial, ainda mais no que diz com a saúde, também passa pela consideração dos princípios da precaução e prevenção, especialmente no que diz com a observância de critérios científicos e garantias de segurança e eficácia do tratamento, não só (até mesmo pelo fato de o critério mais importante ser o da mais eficaz proteção à saúde), mas também em virtude da racionalização e otimização dos recursos públicos".(SARLET, I. W.; FIGUEIREDO, M. F.. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas aproximações, Porto Alegre: Revista da Defensoria Pública, Ano 1. n.1. jul./dez. 2008, 224-225p)

Somam-se a esses requisitos, por força de lei, que é o resultado da decisão democrática a que o juiz não pode se opor, ao contrário, deve preservar, os seguintes:

- a. autorização prévia da ANVISA (art.19-T, I, da Lei 8080/90);
- b. estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS (at.28, I, do Decreto 7508/11)
- c. ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS (at.28, II, do Decreto 7508/11).

Deixar tudo isso de lado, além de tudo o quanto se verificou acima, cuja ênfase recaiu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Roque

FORO DE SÃO ROQUE

1ª VARA CÍVEL

Av. John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: 11 4712-3847, Sao Roque-SP - E-mail: saoroque1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



sobre o princípio democrático, é deixar de verificar que o artigo 194 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu como princípios da Seguridade Social, a qual abrange a saúde, a seletividade e a distributividade. Ora, se a própria Carta Magna aceita a seleção para a distribuição, não há sentido algum em se pensar em conceder tudo o quanto se pede apenas porque a saúde é essencial à preservação da vida, de forma genérica e abstrata, já que é sabido, embora seja desprezado, que não há Estado algum no mundo que conceda tudo de forma absoluta. Não se trata de dar ênfase à economia em detrimento do direito, já que não sou adepto da teoria econômica do direito, mas respeitar as diretrizes do próprio constituinte, que em seu artigo 195, par.10º, ainda estabeleceu que não pode que *“nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio”*.

À vista de tudo isso, a liminar pleiteada só pode ser indeferida. Constatou da inicial que o medicamento solicitado junto ao Município de São Roque foi negado porque não consta do protocolo clínico e da diretriz terapêutica no caso de retocolite ulcerativa (CID K51), mas apenas para doença de Crohn (CID K50.1). Sendo assim, para que a autora pudesse ter direito ao medicamento ela teria que demonstrar que esse protocolo e essa diretriz é omissa em relação ao que estabelece o artigo 19-O da Lei 8080/90, que trata das escolhas alternativas em caso de evolução da doença, ineficácia, intolerância ou relação adversa relevante. Isso não constou da inicial.

Nesse ponto, entendo importante mencionar o que foi salientado pela impetrante e que certamente será levado em consideração por ocasião da prolação de qualquer decisão, que é o fato de que a utilização do medicamento pleiteado na inicial para a minimização dos efeitos da doença que a acomete não se trata de uso *off label*. Isso porque embora o medicamento seja indicado nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas apenas para a doença de Crohn, consta de sua bula que ele é indicado para o tratamento também da retocolite ulcerativa (fl.32). Não se aplica ao caso em tela, portanto, a restrição exposta na Súmula 50 das Jornadas de Direito de Saúde, cujo conteúdo segue abaixo:

50 - Saúde Pública - Salvo prova da evidência científica e necessidade premente, não devem ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Roque

FORO DE SÃO ROQUE

1ª VARA CÍVEL

Av. John Kennedy, 355, Centro - CEP 18130-510, Fone: 11 4712-3847, Sao Roque-SP - E-mail: saoroque1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min



deferidas medidas judiciais de acesso a medicamentos e materiais não registrados pela ANVISA ou para uso off label. Não podem ser deferidas medidas judiciais que assegurem o acesso a produtos ou procedimentos experimentais.

Por entender que é preciso que fique claro da inicial e das provas que acompanham-na o fato de que o medicamento fornecido pelo SUS para tratamento da doença que acomete a autora (retrocolite ulcerativa) não serve mais para ela por conta de ineficácia, intolerância ou reação adversa relevante, o que não existiu no presente caso, entendo que é o caso de se indeferir a liminar.

Mas, considerando que também não se consegue obter junto ao Poder Público, seja local ou não, qual seria o medicamento tido como primeira escolha para o tratamento de qualquer doença, o que dificulta a produção de prova por quem quer que seja, determino que seja expedido mandado de intimação com urgência para que a Secretaria de Saúde indique, no prazo de 5 dias, qual o medicamento indicado como primeira escolha para o caso em tela, e quais são, em sequência, os de segunda, terceira e quarta escolha, assim por diante. Com a juntada, intime-se a impetrante para que emende a inicial, uma vez que a possibilidade de se produzir prova pericial torna a escolha do mandado de segurança equivocada, em 10 dias, bem como para que junte aos autos documento médico (claramente redigido) explicando os motivos pelos quais esse medicamento de primeira escolha não serve para a autora, por conta de ineficácia, intolerância ou reação adversa relevante.

Com essa emenda, voltem conclusos para nova análise da liminar e determinação de prosseguimento regular do feito.

Intime-se.

Sao Roque, 16 de julho de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



DR. FLAVIO STEINWURZ
MESTRE EM GASTROENTEROLOGIA
FELLOW OF THE AMERICAN COLLEGE
OF GASTROENTEROLOGY - CRM 38.811

DECLARAÇÃO

A paciente Erika Aparecida Budemberg, encontra-se sob meus cuidados para o tratamento de Doença Inflamatória Intestinal.

Apresenta quadro cronicamente ativo, dependente de corticóide, mesalazina e resistente ao tratamento com imunossuppressores.

Pesando 96 kg é indicados o uso de 05 ampolas de Remicade (Infliximabe 100/mg) com a dose de 5mg/Kg, ou seja, 480 mg, que deverá ser administrada nas semanas 0, 2, 6, e manutenção a cada 8 semanas por tempo indeterminado. O medicamento é de uso injetável e requer rigorosa supervisão médica com tempo aproximado de 2 a 3 horas para infusão Deve ser administrada no sentido de se evitar iminente necessidade cirúrgica.

Dr. Flávio Steinwurz
Gastroenterologista
CRM 38811

São Paulo, 03 de março de 2015.

INSTITUTO STEINWURZ
Rua da Consolação, 3.741 - 7º andar
Jardim América - São Paulo
Tel./Fax: 3088-1378 / 3088-1094
e-mail: instituto@steinwurz.net

CENTRO DE MEDICINA AMBULATORIAL EINSTEIN
Av. Albert Einstein, 627 - Bl. A1 - 4º andar - Cj. 417
Pavilhão Vicky e Joseph Safra
Morumbi - São Paulo
Tel.: 2151-3009 - Fax: 2151-3539

DR. FLAVIO STEINWURZ

MESTRE EM GASTROENTEROLOGIA
FELLOW OF THE AMERICAN COLLEGE
OF GASTROENTEROLOGY - CRM 38.811



Solicito para: ERIKA APARECIDA BUDEMBERG

uso externo

Remicade _____ 10 frascos.

Infliximabe E.V

Aplicar **10** frascos, conforme orientação médica.

Dr. Flávio Steinwurz
Gastroenterologista
CRM 38811

INSTITUTO STEINWURZ
Rua da Consolação, 3.741 - 7º andar
Jardim América - São Paulo
Tel./Fax: 3088-1378 / 3088-1094
e-mail: instituto@steinwurz.net

CENTRO DE MEDICINA AMBULATORIAL EINSTEIN
Av. Albert Einstein, 627 - Bl. A1 - 4º andar - Cj. 417
Pavilhão Vicky e Joseph Safra
Morumbi - São Paulo
Tel.: 2151-3009 - Fax: 2151-3539



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
DEPARTAMENTO DE SAÚDE
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
RECIBO MEDICAMENTO

Nº 1000791-
18.2015.8.26.0586



Dados do Paciente

Nome do paciente: Erika Aparecida Budemberg

RG: 15.752.451-6

CPF: 138.998.388-90

Rua Sotero de Souza , nº 434 Centro

Fone 4719-1091 recado

Dados da Pessoa que retirou o medicamento

Nome:

Nº CPF / RG:

Unidade Responsável dispensação: CSII

Observação:

ref: 01/2016

Produtos Dispensados	Quant./mês
Infliximab (Remicade®) 100mg inj.	10

Estou ciente que para retirar os medicamentos no mês terei de apresentar a prescrição médica atualizada

Assinatura do Paciente
ou Responsável

Assinatura do Responsável
pela Dispensação

São Roque, 26 de Janeiro de 2016.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
DEPARTAMENTO DE SAÚDE
ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

RECIBO MEDICAMENTO

Nº 1000791-
18.2015.8.26.0586



Dados do Paciente

Nome do paciente: Erika Aparecida Budemberg

RG: 15.752.451-6

CPF: 138.998.388-90

Rua Sotero de Souza , nº 434 Centro

Fone 4719-1091 recado

Dados da Pessoa que retirou o medicamento

Nome:

Nº CPF / RG:

Unidade Responsável dispensação: CSII

Observação:

ref: 06/2016

<i>Produtos Dispensados</i>	<i>Quant./mês</i>
Infliximab (Remicade®) 100mg inj.	04 Conforme prescrição e peso atual

Estou ciente que para retirar os medicamentos no mês terei de apresentar a prescrição médica atualizada

Assinatura do Paciente
ou Responsável

Assinatura do Responsável
pela Dispensação

São Roque, 08 de JUNHO de 2016.

Anabel Neto - Compras

De: Anabel Neto - Compras <aneto@saoroque.sp.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 9 de fevereiro de 2017 08:23
Assunto: infliximabe
Anexos: infliximabe - SC 407.docx



Controle:

Destinatário	Ler
'cintia.vernile@mafrahospitalar.com.br'	
vitor.mattos@mafrahospitalar.com.br	
'paulo@vitalhospitalar.com.br'	
'alexandrezanoni@bennamed.com.br'	
'alexandrezanoni@uol.com.br'	
'franciscanorberto@fbmfarma.com.br'	
'licitacao7@dupatri.com.br'	
'comercial@dsrhospitalar.com.br'	
'vendas2@singularmedicamentos.com.br'	Lida: 09/02/2017 07:52
'licitacao@fgfarma.com.br'	
'elcio@interlab.com.br'	
'livia@grupomajela.com.br'	
'Tatiane.pinhoiro@profarmaspecialty.com.br'	
Walter Bennati	Lida: 09/02/2017 13:41

Bom dia,

Solicito orçamento urgentíssimo.

Anabel



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

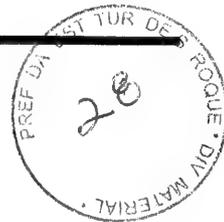
SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Anabel do Fetal Gomes Neto

Auxiliar de Escritório
Divisão de Compras
Prefeitura da Estância Turística de São Roque
www.saoroque.sp.gov.br 4784-8564

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal. Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

Anabel Neto - Compras



De: Anabel Neto - Compras <aneto@saoroque.sp.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 13 de fevereiro de 2017 09:40
Assunto: ENC: infliximabe
Anexos: infliximabe - SC 407.docx

Controle:

Destinatário

Ler

'cintia.vernile@mafrahospitalar.com.br'
'vitor.mattos@mafrahospitalar.com.br'
'paulo@vitalhospitalar.com.br'
'alexandrezanoni@bennamed.com.br'
'alexandrezanoni@uol.com.br'
'franciscanorberto@fbmfarma.com.br'
'licitacao7@dupatri.com.br'
'comercial@dsrhospitalar.com.br'
'licitacao@fgfarma.com.br'
'elcio@interlab.com.br'
'livia@grupomajela.com.br'
'Tatiane.pinhoeiro@profarmaspecialty.com.br'
Walter Bennati

Lida: 13/02/2017 13:11

Bom dia,

Reitero meu pedido de orçamento.

Anabel



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Anabel do Fetal Gomes Neto

Auxiliar de Escritório
Divisão de Compras
Prefeitura da Estância Turística de São Roque
www.saoroque.sp.gov.br 4784-8564

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

De: Anabel Neto - Compras [mailto:aneto@saoroque.sp.gov.br]

Enviada em: quinta-feira, 9 de fevereiro de 2017 08:23

Assunto: infliximabe

Bom dia,

Solicito orçamento urgentíssimo.

Anabel



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Anabel do Fetal Gomes Neto

Auxiliar de Escritório
Divisão de Compras
Prefeitura da Estância Turística de São Roque
www.saoroque.sp.gov.br 4784-8564



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQUE
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
Divisão de Compras e Licitações



PROPOSTA COMERCIAL	
Fornecedor:	SC 407
CNPJ:	
Fone / Fax:	
Endereço:	
Cidade:	

Item	Quant.	Und	Descrição	Marca	V. Unitário	V. Total
01	12	Frasco	INFLIXIMABE 100 MG - FRASCO. - MEDICAMENTO PARA ATENDER AO PROCESSO JUDICIAL DE: ÉRIKA APARECIDA BUDEMBERG Nº 1000791- 18.2015.8.26.0586.			

Validade da Proposta:
Prazo de Entrega:
Condição de Pagamento:

Carimbo, Nome e Assinatura	
_____	_____
Nome Completo	Assinatura

Contato Anabel F. G. Neto Setor de Compras Fone: (11) 4784-8564/Fax: (11) 4712-4024 ou 4712-9810 E-mail: anto@saoroque.sp.gov.br

Protocolo ICMS 42/09, atualizado pelo protocolo ICMS 85/10:

Cláusula segunda: Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

1 - destinadas à Administração Pública direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

**Rua São Paulo, 966 – Bairro Taboão – Cep: 18135-125 - São Roque – SP
Fone: (11) 4784-8532 – Fax: (11) 4712-9810 – 4712-4024**



Cotação: PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SÃO ROQ
A/C: ANABEL

SINGULAR DROGARIA E MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA

C.N.P.J 13.759.813/0001-01
CMVS : 35503080147700588415
Endereço : Rua do Oratório, 1606
Bairro : Alto da Mooca - Cep : 03116-000
Cidade/UF São Paulo/SP
Fone/Fax (0011)2021-3442
0800 771-3442

Cliente : PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SÃO ROQUE
Endereço : Rua São Paulo, 966
Cidade : SÃO ROQUE
CPF/CNPJ : 70.946.009/0001-75
Cond. Pgto : DEPOSITO A VISTA
Prazo de Entrega : IMEDIATO

Data : 09/02/2017
Bairro : Taboão
UF : SP Cep : 18135-125
Fone : (0011)4784-8564
Validade : 09/03/2017
Frete : FOB

Item	Descrição do Produto	Laboratório	Qtd	Vlr. Unitário	Vlr. Total
1	REMICADE 100MG FRASCO AMPOLA DE 10ML	JANSSEN-CILAG	12	R\$ 4.100,00	R\$ 49.200,00

Valor Total: R\$ 49.200,00

Observações : BANCO DO BRASIL
AG.3330-8
C/C 1280-7

LAURA CARVALHO
vendas2@singularmedicamentos.com.br

Anabel Neto - Compras



De: Laura Carvalho <vendas2@singularmedicamentos.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 9 de fevereiro de 2017 07:55
Para: aneto@saoroque.sp.gov.br
Assunto: RES: infliximabe
Anexos: são roque 09.02.PDF

Bom dia,
Segue anexo cotação de medicamentos solicitados.
Estando a disposição para maiores esclarecimentos.

Att..



Laura Carvalho
Assistente Comercial

Skype: vendas2.singularmedicamentos

Rua do Oratório, 1606 - Moóca - SP
11 2021-3442 - São Paulo / Capital
0800 771-3442 - Demais Localidades

www.singularmedicamentos.com.br

 /singularmedicamentos

 @singularmed

 singularmedicamentos.blogspot.com.br

De: Anabel Neto - Compras [mailto:aneto@saoroque.sp.gov.br]

Enviada em: quinta-feira, 9 de fevereiro de 2017 09:23

Para: Anabel Neto - Compras <aneto@saoroque.sp.gov.br>

Assunto: infliximabe

Bom dia,

Solicito orçamento urgentíssimo.

Anabel



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Anabel do Fetal Gomes Neto

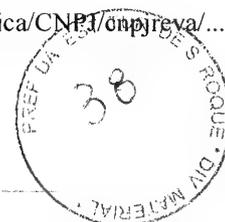
Auxiliar de Escritório

Divisão de Compras

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

www.saoroque.sp.gov.br 4784-8564

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.921.908/0001-21 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/02/1991
NOME EMPRESARIAL HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.18-4-01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.46-0-01 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria 46.46-0-02 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada		
LOGRADOURO R 03	NÚMERO 975	COMPLEMENTO QUADRAO LOTE 02-05/07-11
CEP 74.620-385	BAIRRO/DISTRITO SETOR MORAIS	MUNICÍPIO GOIANIA
UF GO		TELEFONE (62) 3269-3500
ENDEREÇO ELETRÔNICO FISCAL@HOSPFAR.COM.BR		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **03/03/2017** às **13:38:34** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Atualize sua página](#)



CM HOSPITALAR S.A.
MAFRA HOSPITALAR
12.420.164/0003-19
EIXO 03 - MÓDULOS 26 À 30 - S/N
QUADRA 9-A - BAIRRO: DIMIC
CEP:75709-685 - CATALÃO - GO



CM Hospitalar S/A Fones: (16) 3995-9400 / (16) 2101-9400

Data : 21/02/2017

Contato : CINTIA.VERNILE

Orçamento Nr. 32773

Cliente: C8355 - PREF. DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQUE - Tel.: 11 4784 8564

Contato : SAMANTA

Endereço : R SAO PAULO,966 - 18135010 - São Roque - SP

Conforme vossa solicitação, temos a satisfação de fornecer nossos preços das mercadorias abaixo relacionadas

Item	Cód.	Descrição	Marca	Embalag. padrão	UN	Embalagem	Quantidade	Preço Unitário	Preço Embalagem	Total	Fat
1	16013	REMICADE 100MG F/A (G)	JANSSEN-CILAG	1	FR	F/A (ONCO) PO LIOFILIZADO	12	2.498,3900	2.498,3900	29.980,68	CAT

Valor Total: **29.980,68**

Condições de Pagamento: 30 DIAS

Prazo Entrega: 15 DIAS

Validade: 30 DIAS

Faturamento mínimo: R\$ 300,00

[APLICADO DESCONTO CAP DE 18,00% - EMPENHAR NO CNPJ 12.420.164/0003-19 - CATALAO/GO - PROCESSO 407/2017]

Aguardamos uma resposta afirmativa, e colocamo-nos a seu inteiro dispor para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

CM Hospitalar S/A

Fones: (16) 3995-9400 / (16) 2101-9400

CM HOSPITALAR

Cintia Vernile

Analista de Licitações

Fone: 016-3995 9400 - Fax: 016-3995 9502

licitacoes@mafrahospitalar.com.br

Ribeirão Preto - SP

Av. Luiz Maggioni, 2727

Distrito Empresarial Prof. Luiz Roberto

Jáballi - CEP - 14072-055

Tel.: (16) 3995-9401 / 2101-9401

Londrina - PR

Av. Tiradentes, 6640

Jardim Rosicler

CEP - 86072-000

Tel.: (43) 3315-9401

Catalão - GO

EX 3 / SN - Quadra 9A - Módulo 26 a 30

Dimic

CEP - 75709-685

Tel.: (64) 3442-6541

licitacoes@mafrahospitalar.com.br

Anabel Neto - Compras



De: Cintia S. Vernile <cintia.vernile@mafrahospitalar.com.br>
Enviado em: terça-feira, 21 de fevereiro de 2017 16:08
Para: aneto
Assunto: ORÇAMENTO 32773 - REMICADE
Anexos: ORÇAMENTO 32773.pdf

Boa tarde.

Segue anexo orçamento solicitado.

Empenhar para CNPJ nº. 12.420.164/0003-19
Catalão/GO

Atenciosamente,



JUCESP
CM HOSPITALAR LTDA.



JUCESP PROTOCOLO
2.223.932/15-0



CNPJ/MF nº 12.420.164/0001-57
NIRE 35.225.513.667

19ª Alteração do Contrato Social, Transformação do Tipo Jurídico de Sociedade Limitada para Sociedade por Ações e Alteração da Denominação para CM HOSPITALAR S.A.

Pelo presente instrumento particular, e na melhor forma de direito, as partes abaixo assinadas:

- (1) **CAMT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob número 12.225.376/0001-83, com sede na Rua João Arcadepani Filho, número 250, sala 06, Bairro Nova Ribeirânia, CEP 14.096-720, município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob nº 35224496777, na data de 06 de julho de 2010, neste ato representada por seu administrador **GILVAN GOULART TERRA**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido em 02.03.1977, residente e domiciliado na Rua Dr. Mario de Assis Moura, nº 430, apto 22, Nova Aliança, CEP 14.026-578, no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.835.049-0 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 269.841.198-80, natural de Piumhi/MG, e
- (2) **CARLOS ALBERTO MAFRA TERRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 13.01.1965, residente e domiciliado na Rua Arlindo Rivoiro, nº 160, Bairro Recreio das Acácias, CEP 14.098-550, no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.211.034-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 055.818.678-52, natural de Ribeirão Preto/SP;

na qualidade de sócios ("Sócios") representando a totalidade do capital social de **CM HOSPITALAR LTDA.**, sociedade limitada, com sede no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Av. Luiz Maggioni, nº 2.727, Distrito Empresarial, CEP 14.072-055, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.420.164/0001-57, com seu ato constitutivo anteriormente arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o nº 52202830139, na data de 16 de agosto de 2010, e atualmente registrada na JUCESP sob o nº 3522551366-7, na sessão de 16 de junho de 2011, e posteriores alterações ("Sociedade"), resolvem, de mútuo e comum acordo, alterar o Contrato Social nos seguintes termos e condições:

1 Transformação do Tipo Jurídico de Sociedade Limitada para Sociedade por Ações e Alteração da Denominação Social

- 1.1 Resolvem os Sócios, por unanimidade, transformar o tipo jurídico da Sociedade de sociedade empresária limitada para sociedade por ações, mantendo-se inalterados o quadro de sócios, o patrimônio e o capital social, sendo sua denominação alterada para CM Hospitalar S.A. ("Companhia"), a ser regida por seu estatuto social, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("LSA"), bem como pelas demais disposições legais aplicáveis às sociedades por ações.

Certifico que este documento da empresa CM HOSPITALAR S.A. Nire: 52.20283013-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 16/027222-0 e o código de segurança 5NDcZ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/03/2016 14:06:01 por Paula Nunes Iobo - Secretária Geral.



JUCEG

- 1.2 Estabelecem os Sócios, na qualidade de acionistas da Companhia ("Acionistas"), que a Companhia continuará a operar dentro do mesmo exercício social, atendidas as exigências fiscais e contábeis.
- 1.3 Como consequência da transformação em sociedade por ações, o capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, no valor de R\$97.650.000,00 (noventa e sete milhões seiscentos e cinquenta reais), passa a ser representado por 97.650.000 (noventa e sete milhões, seiscentas e cinquenta) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, mantidas as respectivas participações dos Sócios no capital social da Companhia, da seguinte forma:

Acionistas	Número de Ações Ordinárias	Valor (R\$)	Percentual (%)
CAMT Empreendimentos e Participações Ltda.	97.620.000	97.620.000,00	99,96
Carlos Alberto Mafra Terra	30.000	30.000,00	0,04
Total	97.650.000	97.650.000,00	100

2 Alteração na Administração da Companhia

- 2.1 Os Acionistas decidem que a Companhia será administrada por uma diretoria, composta por pelo menos 2 (dois) membros, acionistas ou não, residentes no país, sendo 1 (um) membro designado Diretor Presidente e os demais membros, diretores sem designação específica, todos eleitos e destituíveis a qualquer tempo por deliberação da assembleia geral, com mandato unificado de 3 (três) anos, sendo permitida a reeleição.
- 2.2 Ato contínuo, os Acionistas elegem, por unanimidade, já em conformidade com as novas normas estatutárias, os seguintes membros para compor a diretoria, com um mandato unificado de 3 (três) anos contados a partir da presente data, sendo permitida a reeleição:
- (i) **Carlos Alberto Mafra Terra**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 14.211.034-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.818.678-52, residente e domiciliado no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rua Arlindo Rivoiro, nº 160, Bairro Recreio das Acácias, CEP 14.098-550, na qualidade de Diretor Presidente; e
 - (ii) **Giivan Goulart Terra**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 25.835.049-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 269.841.198-80, residente e domiciliado no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Mário de Assis Moura, nº 430, apto 22, Nova Aliança, CEP 14.026-578, na qualidade de Diretor sem designação específica.
- 2.3 Os membros da diretoria ora eleitos serão investidos em seus cargos mediante assinatura dos respectivos termos de posse a serem lavrados em livro próprio e mediante entrega de declaração de desimpedimento, de acordo com os artigos 146 e 147 da LSA. Cópias dos termos assinados pelos membros da diretoria integram o presente ato como **Anexo I**.
- 2.4 Outrossim, os Acionistas aprovam a fixação da remuneração global dos administradores da Companhia, para o exercício social de 2015, em até R\$10.000,00 (dez mil reais), estendendo-se até a próxima assembleia geral ordinária da Companhia, na qual será fixada a remuneração para o exercício social subsequente.

JUCEG



2.5 Em seguida, os Acionistas prestaram esclarecimentos no sentido de que não foi solicitada a instalação do Conselho Fiscal da Companhia para o presente exercício social.

3 Aprovação do Estatuto Social da Companhia

3.1 Por fim, em decorrência das deliberações acima, os Acionistas resolvem aprovar o estatuto social da Companhia nos termos do **Anexo II** do presente instrumento.

E, por estarem justos e contratados, os Sócios assinam o presente instrumento, em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2015.

(Página de assinaturas a seguir)

JUCEG



JUCESP

(Página de assinaturas da 19ª Alteração do Contrato Social, Transformação do Tipo Jurídico de Sociedade Limitada para Sociedade por Ações, e Alteração da Denominação para CM Hospitalar S.A.)

Sócios:

CAMT Empreendimentos e Participações Ltda.

p. Gilvan Goulart Terra

Carlos Alberto Mafra Terra

Visto do Advogado:

Pedro Gomes Miranda e Moreira

OAB/SP 275 216



JUCESP

Testemunhas:

1
Nome: Amanda Galdeiros de Azevedo
RG: 42.337.325-4 SSP/SP

2
Nome: Renata Molinho
RG: 25518247-8 SSP/SP
174916543-19



JUCESP

Certifico que este documento da empresa CM HOSPITALAR S.A, Nire: 52 20283013-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 16/027222-0 e o código de segurança 5NDcZ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/03/2016 14:06:01 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.



RECIBO
Nº 12

JUCEG JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/03/2016
SOB O NÚMERO: 52160272220
Protocolo: 16/027222-0
Empresa: 52 2 0283013-9
CM HOSPITALAR S.A.

SECRETÁRIA-GERAL: PAULA *Paula Nunes Lobo* ROSSI

F. 450433

RECIBO
Nº 12

Certifico que este documento da empresa CM HOSPITALAR S.A, Nire: 52 20283013-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 16/027222-0 e o código de segurança SNDcZ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/03/2016 14:06:01 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.



JUCEG

TERMO DE POSSE E DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

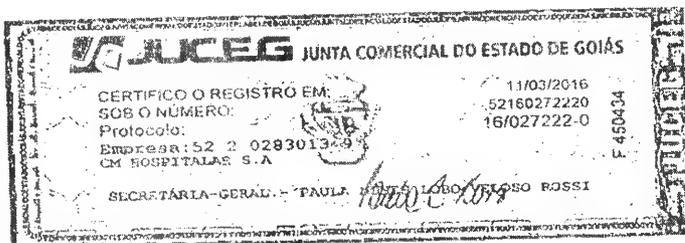
Em 7 de dezembro de 2015, toma posse na sede social da **CM Hospitalar S.A.**, localizada no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Av. Luiz Maggioni, nº 2.727, Distrito Empresarial, CEP 14.072-055 ("Companhia"), o Sr. **Carlos Alberto Mafra Terra**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 14.211.034-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.818.678-52, residente e domiciliado no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Rua Arlindo Rivoiro, nº 160, Bairro Recreio das Acácias, CEP 14.098-550, do cargo de Diretor Presidente, conforme 19ª Alteração do Contrato Social e Transformação do Tipo Jurídico de Sociedade Limitada para Sociedade por Ações realizada nesta data.

O Diretor Presidente ora empossado declara, sob as penas da lei, para todos os fins e efeitos de direito, que:

- I. não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou condenado a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, como previsto no § 1º do art. 147 da Lei nº 6.404/76;
- II. atende ao requisito de reputação ilibada estabelecido pelo § 3º do art. 147 da Lei nº 6.404/76; e
- III. não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia, na forma dos incisos I e II do § 3º do art. 147 da Lei nº 6.404/76.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2015.


Carlos Alberto Mafra Terra
Diretor Presidente



Certifico que este documento da empresa CM HOSPITALAR S.A. Nire: 52.20283013-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br> e informe: Nº do protocolo 16/027222-0 e o código de segurança 5NDcZ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/03/2016 14:06:01 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.



JUCEG
ESTATUTO SOCIAL DA
CM HOSPITALAR S.A.

CNPJ/MF nº 12.420.164/0001-57
NIRE em fase de transformação

Capítulo I – Denominação, Sede, Objeto e Duração

Artigo 1º – A CM Hospitalar S.A. (“Companhia”) é uma sociedade por ações de capital fechado, que se rege pelo presente Estatuto Social e pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme modificações posteriores (“LSA”).

Artigo 2º – A Companhia tem sua sede na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Av. Luiz Maggioni, nº 2.727, Distrito Empresarial, CEP 14072-055.

Parágrafo Único – A Companhia poderá, por deliberação da Diretoria, abrir e encerrar filiais ou outras dependência no país ou no exterior.

Artigo 3º – O objeto social da Companhia compreende exportar, importar, representar, armazenar, distribuir e expedir medicamentos, inclusive o controle especial, e o comércio atacadista em geral, sem predominância de insumos agropecuários, com atuação principalmente no comércio atacadista de produtos para saúde; o comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos odonto-médico-hospitalares e laboratoriais; comércio atacadista de saneantes, compreendendo o comércio atacadista de higiene e limpeza e conservação domiciliar, com ou sem acondicionamento associado; comércio atacadista de dietas e leites nutricionais; comércio atacadista de cosméticos; atividades de armazenamento e depósito, inclusive em câmaras frigoríficas e silos, de todo tipo de produto (sólidos, líquidos e gasosos), por conta de terceiros, exceto com emissão de warrants; atividades de embalar e reembalar produtos para saúde e correlatos; comércio atacadista de fraldas descartáveis e absorventes higiênicos; atuação como fazenda experimental e pesquisa; consultoria em gestão de empresas agropecuárias; assessoria, orientação e assistência na agropecuária; atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente e estabulação, cuidado e reprodução de animais de terceiros; transporte rodoviário municipal, intermunicipal e interestadual das mercadorias referidas nas demais atividades da matriz e das filiais; e a prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo, bem como central de negócios.

Parágrafo Único – O exercício, pela matriz e por suas filiais, das atividades acima indicadas e que constituem o objeto social da sociedade será realizado mediante transporte próprio ou terceirizado, sendo que este transporte rodoviário de cargas poderá ser realizado no âmbito municipal, intermunicipal e interestadual.

Artigo 4º – O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

JUCEG

Capítulo II - Capital Social



Artigo 5º – O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 97.650.000,00 (noventa e sete milhões seiscentos e cinquenta reais), dividido em 97.650.000 (noventa e sete milhões seiscentos e cinquenta) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo 1º – Cada ação ordinária corresponderá a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

Parágrafo 2º – As ações são indivisíveis em relação à Companhia. Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos a ela conferidos serão exercidos pelo representante do condomínio.

Parágrafo 3º – Em caso de aumento de capital social da Companhia, os acionistas terão preferência na subscrição do respectivo aumento, na proporção de suas participações no capital social da Companhia. Caso qualquer dos acionistas não exerça o seu direito de preferência para a subscrição de aumento de capital social no prazo de 30 (trinta) dias contados da data estabelecida na respectiva assembleia para a subscrição, o outro acionista poderá subscrever a totalidade do aumento, conseqüentemente, diluindo a participação do acionista que não exerceu o seu direito de preferência.

Parágrafo 4º – Mediante a aprovação prévia da Assembleia Geral, a Companhia poderá adquirir suas próprias ações. Essas ações deverão ser mantidas em tesouraria, alienadas ou canceladas, conforme decidido pela Assembleia Geral.

Artigo 6º – A propriedade das ações emitidas pela Companhia presumir-se-á pela inscrição do nome do acionista no livro "Registro de Ações Nominativas". A Companhia somente emitirá certificados de ações mediante requerimento do acionista, devendo ser cobrado deste os respectivos custos.

Capítulo III – Assembleias Gerais

Artigo 7º – A assembleia geral de acionistas ("Assembleia Geral") realizar-se-á na sede da Companhia, ordinariamente, dentro dos 4 (quatro) primeiros meses que se seguem ao término de cada exercício social e, extraordinariamente, mediante convocação por qualquer acionista ou por qualquer membro da Diretoria. Em qualquer caso, a convocação deverá ser realizada mediante notificação por escrito com, pelo menos, 8 (oito) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio, e não se realizando a Assembleia Geral, deverá ser publicado novo anúncio, da segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 1º – Dispensar-se-ão as formalidades de convocação previstas no *caput* deste Artigo sempre que todos os acionistas comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia da respectiva Assembleia Geral.

Parágrafo 2º - Observados os quóruns mínimos para deliberações específicas estabelecidos neste instrumento ou na legislação aplicável, a Assembleia Geral instalar-se-á com a presença, em primeira convocação, de titulares de ações que representem, no mínimo, a maioria das ações ordinárias e, em segunda convocação, com qualquer número, mediante notificação por escrito na forma especificada no Parágrafo 4º deste Artigo com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência.

JUCEG

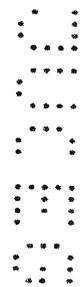
Parágrafo 3º – Observados os quóruns mínimos para deliberações específicas estabelecidos neste instrumento ou na legislação aplicável, as deliberações dos acionistas deverão ser aprovadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

Parágrafo 4º – Qualquer convocação para Assembleia Geral deverá sempre ser encaminhada aos acionistas ou seus representantes legais por meio de carta registrada com aviso de recebimento, fax ou telegrama ou correio eletrônico (nesses casos, mediante confirmação de recebimento da transmissão), especificando o dia, hora e local da reunião, bem como a ordem do dia.

Parágrafo 5º – As Assembleias Gerais serão presididas por um Diretor escolhido por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco. Ao presidente da Assembleia Geral caberá a escolha do secretário.

Artigo 8º – Sem prejuízo de outras matérias previstas neste Estatuto Social e na legislação aplicável, as seguintes matérias são de competência exclusiva da Assembleia Geral e dependem de aprovação de acionistas representantes de pelo menos a metade do capital social total e votante:

- (i) a reforma do presente Estatuto Social;
- (ii) a incorporação, fusão, cisão, liquidação ou dissolução da Companhia, ou a cessação do estado de liquidação;
- (iii) redução de capital, resgate ou recompra de ações;
- (iv) transformação do tipo societário da Companhia;
- (v) autorização aos administradores da Companhia para requerer falência, recuperação judicial, extrajudicial ou procedimento similar da Companhia;
- (vi) emissão de novas ações pela Companhia e suas controladas;
- (vii) adoção de qualquer novo plano de incentivo de longo prazo ou alteração nos planos de incentivo de longo prazo então vigente;
- (viii) alteração dos termos, condições, características ou vantagens das ações, ou criação de quaisquer outras ações distintas das ações existentes;
- (ix) redução do dividendo mínimo obrigatório ou distribuição de dividendos em montante diverso do previsto neste Estatuto, bem como retenção de lucro da Companhia;
- (x) realização de qualquer oferta pública de ações da Companhia;
- (xi) a nomeação e destituição dos Diretores;
- (xii) a fixação da remuneração dos administradores;
- (xiii) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; e
- (xiv) a distribuição de lucros e pagamento de juros sobre capital próprio.





JUCEG SP
21 10 15
Capítulo IV – Administração

Seção I – Disposições Gerais

Artigo 9º – A Companhia será administrada por uma diretoria ("Diretoria").

Artigo 10 – Os membros eleitos para a Diretoria serão empossados em seus cargos mediante assinatura de termo de posse no respectivo livro e permanecerão no exercício de suas funções até a efetiva posse de seus sucessores.

Seção II – Diretoria

Artigo 11 – A Diretoria será composta por, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 5 (cinco) diretores, sendo um deles Diretor Presidente e os demais diretores sem designação específica, acionistas ou não, residentes no país, eleitos e destituíveis a qualquer tempo por deliberação da Assembleia Geral, denominados conjuntamente "Diretores".

Artigo 12 – Compete à Diretoria a administração dos negócios sociais em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários e convenientes, ressalvados aqueles para os quais seja, por lei ou pelo presente Estatuto Social, atribuída a competência à Assembleia Geral. Os Diretores exercerão as funções atribuídas a cada um deles pela Assembleia Geral, sujeito às seguintes funções.

Parágrafo 1º – O Diretor Presidente será responsável pela gestão e administração cotidianas dos negócios da Companhia, especialmente: (i) fazer com que este Estatuto e as deliberações da Assembleia Geral sejam cumpridas, (ii) apresentar anualmente à Assembleia Geral, para análise e, se a Assembleia Geral determinar que é conveniente, para aprovação, o Relatório da Administração e as contas dos Diretores, juntamente com o parecer dos auditores independentes, bem como da proposta de destinação dos lucros do exercício fiscal anterior, (iii) elaborar e sugerir à Assembleia Geral, o orçamento anual e plurianual, planos estratégicos, projetos de expansão e programas de investimento, e (iv) realizar e coordenar as atividades dos Diretores no âmbito das atribuições e responsabilidades definidas para os Diretores pelo presente Estatuto, bem como convocar e presidir as reuniões da Diretoria, quando necessário.

Parágrafo 2º – Os diretores sem designação específica serão responsáveis por auxiliar o Diretor Presidente no desempenho de suas atribuições.

Artigo 13 – O mandato da Diretoria é unificado e de 3 (três) anos, permitida a reeleição por igual período.

Parágrafo 1º – Em caso de vaga de um dos cargos da Diretoria, será convocada imediatamente a Assembleia Geral para eleger o substituto, que completará o mandato do membro substituído. O respectivo substituto deverá ser escolhido no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência da vaga. No caso de ausência ou impedimento temporário de qualquer Diretor, as suas atribuições serão exercidas pelo outro Diretor.

Parágrafo 2º – No caso de um Diretor exercer as atribuições de outro Diretor temporariamente impedido, nos termos do Parágrafo 1º acima, o substituto deverá, em reunião da Diretoria, votar por si e pelo substituído.

Parágrafo 3º – Quando da conclusão do mandato, os Diretores permanecerão em seus cargos até que novos Diretores sejam eleitos e tomem posse, e, em qualquer caso, não menos que esse diretor



52

renuncie, ou seja, destituído pela Assembleia Geral (por maioria de votos e com ou sem justa causa).

Artigo 14 – Os Diretores serão investidos de todos os poderes para representação da Companhia e para a prática de todos os atos necessários para assegurar o pleno desempenho de suas funções, devendo tais poderes serem exercidos de forma a propiciar a consecução do objeto social, observadas as disposições fixadas pela Assembleia Geral, assim como as prescrições legais e estatutárias.

Parágrafo 1º – A representação ativa e passiva da Companhia será exercida (i) pelo Diretor Presidente isoladamente; (ii) por quaisquer 2 (dois) diretores sem designação específica em conjunto; ou (iii) por 1 (um) diretor sem designação específica em conjunto com 1 (um) procurador

Parágrafo 2º – A Companhia será representada isoladamente por qualquer dos membros da Diretoria nos casos de recebimento de citações ou notificações judiciais, na prestação de depoimento pessoal, e perante repartições públicas ou autoridades federais, municipais e estaduais.

Parágrafo 3º – As procurações outorgadas em nome da Companhia serão sempre assinadas (i) pelo Diretor Presidente; ou (ii) por 2 (dois) Diretores agindo em conjunto, devendo especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, arbitragens e/ou para defesa da Companhia em processos e procedimentos administrativos em geral, deverão ter prazos de vigência determinados, não superiores a 1 (um) ano.

Artigo 15 – A remuneração dos Diretores será estabelecida em Assembleia Geral e será tomada à conta de despesas gerais da Companhia.

Artigo 16 – A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário, podendo ser convocada por um dos Diretores, a qualquer tempo, mediante correspondência enviada eletronicamente ou por carta com aviso de recebimento aos endereços informados por ocasião da investidura, com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias

Parágrafo 1º – As deliberações da Diretoria constarão de atas lavradas no “Livro de Atas das Reuniões da Diretoria” e serão tomadas mediante o voto favorável da maioria dos Diretores presentes, cabendo ao Diretor Presidente eventual voto de empate.

Capítulo V – Conselho Fiscal

Artigo 17 – A Companhia terá um conselho fiscal não permanente, que deverá funcionar somente no exercício fiscal em que for instalado pelos acionistas, nos termos do artigo 161 e seguintes da LSA, e será composto por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes.

Parágrafo 1º – O conselho fiscal será convocado por solicitação dos acionistas, em Assembleia Geral, em conformidade com a legislação aplicável.

Parágrafo 2º – A Assembleia Geral que aprovar a convocação do conselho fiscal deve eleger seus membros e fixar a sua remuneração.

Parágrafo 3º – O período para o qual o conselho fiscal é reunido encerrará na data da primeira Assembleia Geral ordinária realizada após a reunião do conselho fiscal.



Parágrafo 4º – O conselho fiscal somente poderá deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes; das reuniões lavrar-se-ão atas em livro próprio.

Capítulo VI – Acordo de Acionistas

Artigo 18 – A Companhia se obriga a observar os termos e condições de todo e qualquer acordo de acionistas regulando, dentre outras matérias, compra e venda de ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto ou poder de controle da Companhia que eventualmente venham a ser celebrados por seus acionistas e arquivados em sua sede, nos termos do artigo 118 da LSA.

Artigo 19 – Em caso de conflito entre o presente Estatuto Social e eventual acordo de acionistas, deverá ser convocada e instalada uma Assembleia Geral com o objetivo de alterar o presente Estatuto Social e eliminar tal conflito.

Capítulo VII – Exercício Social, do Balanço e dos Lucros

Artigo 20 – O exercício social da Companhia terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao fim de cada exercício, serão elaboradas as demonstrações financeiras, observadas as disposições legais vigentes.

Artigo 21 – Ao fim de cada exercício, ou em períodos intermediários a serem determinados pela Diretoria, será levantado um balanço geral, observadas as disposições legais vigentes. Os lucros líquidos apurados em cada exercício, após as deduções legais, terão destinação que for determinada pela Assembleia Geral, ouvido o conselho fiscal, se em funcionamento.

Parágrafo 1º – O lucro líquido do exercício, obtido após a dedução de que trata o *caput* deste Artigo, terá a seguinte destinação: (i) 5% (cinco por cento) para a constituição da reserva legal, que não excederá 20% (vinte por cento) do capital social; a reserva legal poderá deixar de ser constituída no exercício em que seu saldo, acrescido do montante de reservas de capital de que trata o art. 182, § 1º, da LSA, exceder 30% (trinta por cento) do capital social; (ii) 25% (vinte e cinco por cento) para distribuição aos acionistas como dividendo obrigatório, nos termos do artigo 202 da LSA; e (iii) o saldo ficará à disposição da Assembleia Geral.

Parágrafo 2º – A critério dos acionistas representando a maioria absoluta do capital social, a Companhia poderá levantar balanços intermediários e/ou intercalares para fins contábeis ou para distribuição de lucros ou dividendos intermediários.

Parágrafo 3º – Por deliberação da Assembleia Geral, a Companhia poderá declarar dividendos à conta do lucro acumulado ou de reservas de lucros existentes no último balanço.

Parágrafo 4º – Os dividendos intermediários constituirão antecipação do dividendo obrigatório mencionado no *caput* deste Artigo.



DUPLICATA

Capítulo VIII – Liquidação e Dissolução da Companhia

Artigo 22 – A Companhia será dissolvida e liquidada nas hipóteses e de acordo com as disposições estabelecidas na legislação aplicável.

Parágrafo Único – O liquidante será nomeado e destituído a qualquer tempo em Assembleia Geral, por acionistas representantes da maioria do capital social da Companhia.

Capítulo IX – Disposições Gerais

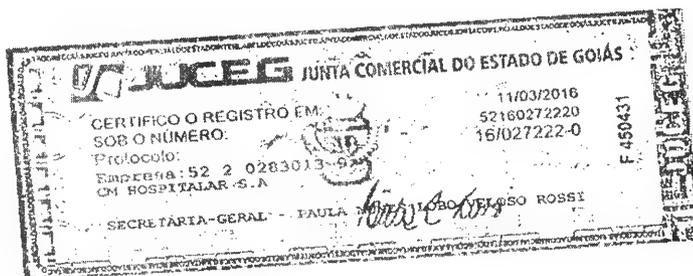
Artigo 23 – Todas as questões ou conflitos oriundos deste Estatuto Social serão resolvidas no foro da Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

Artigo 24 – Os termos definidos usados neste Estatuto e não definidos neste instrumento terão o mesmo significado a eles atribuídos no Acordo de Acionistas.

Visto do Advogado:

Pedro Gomes Miranda e Moreira

OAB/SP 275.216



DUPLICATA

Certifico que este documento da empresa CM HOSPITALAR S.A. Nire: 52 20283013-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 16/027222-0 e o código de segurança 5NDcZ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/03/2016 14:06:01 por Paula Nunes Lobo – Secretária Geral.



DECLARAÇÃO

Eu, GILVAN GOULART TERRA, portador da Cédula de Identidade nº 25.835.049-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob nº 269.841.198-80, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa CM HOSPITALAR S.A., **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) Avenida Luiz Maggioni, 2.727, Distrito Empresarial Prefeito Luiz Roberto Jábali, São Paulo, Ribeirão Preto, CEP 14072-055, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.



[Handwritten Signature]

GILVAN GOULART TERRA

RG: 25.835.049-0
 CM HOSPITALAR S.A.



RECEBIMOS
EM 21/03/2016

JUCEG JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIFICO O REGISTRO EM: 11/03/2016
 SOB O NÚMERO 52160272220
 Protocolo 16/027222-0
 Empresa: 52 2 0283013-9
 CM HOSPITALAR S.A.

SECRETÁRIA-GERAL - PAULA NUNES LOBO ROSSI

F 450432

JUCEG

RECEBIMOS

1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE RIBEIRÃO PRETO

OSCAR PAES DE ALMEIDA FILHO
 R. VISconde DE BRASÍLIA, 3315 - JENIPEIRO
 RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP: 13053-393
 WWW.CARTORIO-CPM.RA - OFICINA@CARTORIO-CPM.RA

Reconheço por semelhança a firma de: **GILVAN GOLLART**
 TERÇA, em documento sem valor econômico, e com fé.

Ribeirão Preto, 03 de dezembro de 2015.
 Em Teste da verdade. Cód. [45012601920150016]
 Erick Cavalho Horari - Escrevente Autorizado-41
 Total: R\$ 4,00

Luiz Fernando Aleixo Silveira
 Escrevente Autorizado
 RG: 23.858.286-3/SP

086224575304

Certifico que este documento da empresa CM HOSPITALAR S.A, Nire: 52 20283013-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Goiás. Para validar este documento, acesse <http://www.juceg.go.gov.br/> e informe: Nº do protocolo 16/027222-0 e o código de segurança 5NDcZ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/03/2016 14:06:01 por Paula Nunes Lobo - Secretária Geral.

CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E
DOCUMENTOS, PROTESTOS E TABELIONATO 2º DE NOTAS
COMARCA DE CATALÃO - GO
CNPJ 02.713.014/0001-88

Mauro Ribeiro Sampaio
Tabelião



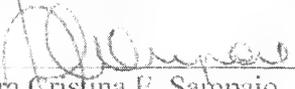
CERTIDÃO

CERTIFICO, a requerimento verbal de parte interessada, que revendo os arquivos deste Cartório, verifiquei NÃO CONSTAR nos Livros de Registros de Títulos e Documentos, registros e/ou averbações de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS** em nome da empresa **CM HOSPITALAR S.A.**, com sede nesta cidade, no Eixo 3, Quadra 9-A, s/n, Módulos 26 a 30, DIMIC, inscrita no CNPJ sob o nº 12.420.164/0003-19, no período de **10 (dez) anos anteriores a 23.02.2017**. Era o que me foi pedido certificar, do que dou fé.

Selo Digital: 01111503111757095800630

O referido é verdade e dou fé.

Catalão, 23 de fevereiro de 2017, às 15:28 h..


Bel. Samara Cristina E. Sampaio
Escrevente

Bel. Samara C. Espendão Sampaio
Escrevente

Valores devido por este instrumento	
Emolumentos	R\$31,00
Taxa Judiciária	R\$12,25
Busca em livros/arquivos	R\$13,59
Fundes/PJ - 10%	R\$2.916
Funesp - 8%	R\$2.328
Recenta do Estado - 5%	R\$1.458
Fundo Especial - 4%	R\$1.166,4
Fundes/MP - 3%	R\$0.8748
Funcomp - 3%	R\$0.8748
Fundos Esp. Adv. Delivo - 2%	R\$0.5832
Funprog - 2%	R\$0.5832
ISSQN - 2%	R\$0.5832
Fundespg - 2%	R\$0.5832
Total a cobrar	R\$66,96



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

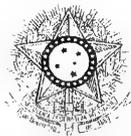
Nome: CM HOSPITALAR S.A.
CNPJ: 12.420.164/0001-57

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 10:29:13 do dia 23/01/2017 <hora e data de Brasília>.
Válida até 22/07/2017.
Código de controle da certidão: **6E82.C5EA.F368.7067**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



COMISSÃO CONCILIAÇÃO
TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CM HOSPITALAR S.A.

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 12.420.164/0001-57

Certidão nº: 123498944/2017

Expedição: 23/01/2017, às 10:31:17

Validade: 21/07/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CM HOSPITALAR S.A.** (**MATRIZ E FILIAIS**), inscrito(a) no CNPJ sob o nº **12.420.164/0001-57**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CATALAO

FLS. 1

CERTIDÃO PARA LICITAÇÃO PÚBLICA
(LEI 8.666/93 ALTERADA PELA LEI 8.883/94)

SRA. MARIA APARECIDA CANEDO,
ESCRIVÃO(A) DO(A) CARTORIO
DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE
CATALAO, ESTADO DE GOIÁS, NA
FORMA DA LEI, ETC.

Certifica, atendendo a requerimento da parte interessada, que revendo em Cartório o seu banco de dados computadorizado, os livros, fichas, papéis, e demais assentamentos do Cartório Distribuidor Cível, verificou dos mesmos inexistir em desfavor da empresa:

Identificação:
Requerente : CM HOSPITALAR SA
CGC : 12.420.164/0003-19
Estabelecida :

ações de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, até a presente data, ressalvada a existência de ações cíveis de outra natureza.

Nada mais. Era o que tinha a certificar relativamente ao que foi requerido, do que se reporta e da fé.

CATALAO, 30 de janeiro de 2017


CARTORIO DISTRIBUIDOR
Maria Aparecida Canedo
Escritora Distribuidora e Partidora
Matrícula 5013976

Valor da Certidão..... RS 31,00
Valor Taxa Judiciária.. RS 12,25
Total..... RS 43,25
DATA DA RECEITA.....

A taxa Judiciária recolhida através da Guia n.: 18786060.2

CAT033 ----- 5013976 ----- SPG3180L

Anabel Neto - Compras



De: Anabel Neto - Compras <aneto@saoroque.sp.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 13 de fevereiro de 2017 10:38
Para: 'Depto Licitação Hospfar São Paulo'
Assunto: RES: infliximabe

Prefeitura da Estância Turística de São Roque
CNPJ: 70.946.009/0001-75



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Anabel do Fetal Gomes Neto

Auxiliar de Escritório
Divisão de Compras
Prefeitura da Estância Turística de São Roque
www.saoroque.sp.gov.br 4784-8564

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

De: Depto Licitação Hospfar São Paulo [mailto:licitacao.sp@hospfar.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 13 de fevereiro de 2017 09:26
Para: aneto@saoroque.sp.gov.br
Assunto: ENC: infliximabe

Bom dia Anabel!

Por gentileza, poderia me enviar o CNPJ para o qual será feita a cotação?

Grata!

Atenciosamente,

Angela Pires

Assistente de Licitação

(11) 2185.3500 | Ramal: 3610

angela@hospfar.com.br



Evite imprimir, pense em seu
compromisso com o Meio Ambiente

De: Anabel Neto - Compras [mailto:aneto@saoroque.sp.gov.br]
Enviada em: segunda-feira, 13 de fevereiro de 2017 10:40
Para: Anabel Neto - Compras
Assunto: ENC: infliximabe

Bom dia,

Reitero meu pedido de orçamento.

Anabel



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Anabel do Fetal Gomes Neto

Auxiliar de Escritório

Divisão de Compras

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

www.saoroque.sp.gov.br 4784-8564



ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

De: Anabel Neto - Compras [<mailto:aneto@saoroque.sp.gov.br>]

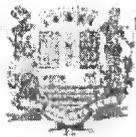
Enviada em: quinta-feira, 9 de fevereiro de 2017 08:23

Assunto: infliximabe

Bom dia,

Solicito orçamento urgentíssimo.

Anabel



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Anabel do Fetal Gomes Neto

Auxiliar de Escritório

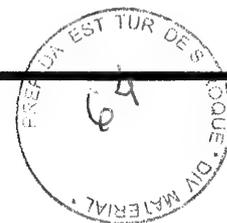
Divisão de Compras

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

www.saoroque.sp.gov.br 4784-8564

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

Anabel Neto - Compras



De: Anabel Neto - Compras <aneto@saoroque.sp.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 21 de fevereiro de 2017 15:59
Para: 'licitacao.sp@hospfar.com.br'
Assunto: ENC: infliximabe
Anexos: infliximabe - SC 407.docx; image.pdf

Ângela, boa tarde.

Solicito orçamento do infliximabe anexo, para uma compra emergencial, e não para uma estimativa.

Peço extrema urgência no seu retorno.

Att



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Anabel do Fetal Gomes Neto

Auxiliar de Escritório
Divisão de Compras
Prefeitura da Estância Turística de São Roque
www.saoroque.sp.gov.br 4784-8564

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

De: Depto Licitação Hospfar São Paulo [mailto:licitacao.sp@hospfar.com.br]

Enviada em: segunda-feira, 13 de fevereiro de 2017 10:50

Para: aneto@saoroque.sp.gov.br

Assunto: ENC: infliximabe

Atenciosamente,

Ângela Pires

Assistente de Licitação

(11) 2185.3500 | Ramal: 3610

angela@hospfar.com.br



Evite imprimir, pense em seu
compromisso com o Meio Ambiente

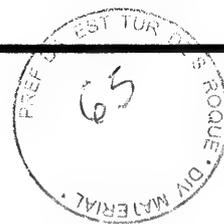
Bom dia.

Segue proposta de “Estimativa de preços”

Grata!

Anabel Neto - Compras

De: Anabel Neto - Compras <aneto@saoroque.sp.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 22 de fevereiro de 2017 16:42
Para: 'farmacia@saoroque.sp.gov.br'
Assunto: RES: infliximabe - urgentíssimo



É que já aconteceu de na determinação judicial se referir especificamente a uma determinada marca, por isso a minha dúvida.

Anabel



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Anabel do Fetal Gomes Neto

Auxiliar de Escritório
Divisão de Compras
Prefeitura da Estância Turística de São Roque
www.saoroque.sp.gov.br 4784-8564

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

De: Milene Rocha Camargo Pires - Farmácia [mailto:farmacia@saoroque.sp.gov.br]

Enviada em: quarta-feira, 22 de fevereiro de 2017 16:51

Para: aneto@saoroque.sp.gov.br

Assunto: ENC: infliximabe - urgentíssimo



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Milene Rocha Camargo Pires

CRF-SP 30.500
Chefe de Serv. Assist. Farmacêutica
Departamento de Saúde - Farmácia
Prefeitura da Estância Turística de São Roque
(11) 4784 - 2439 ramal 213

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

De: Carolina David - Jurídico [mailto:cadavid@saoroque.sp.gov.br]

Enviada em: quarta-feira, 22 de fevereiro de 2017 15:01

Para: farmacia@saoroque.sp.gov.br

Assunto: RES: infliximabe - urgentíssimo

Boa tarde Milene.

Pelo princípio ativo, sempre.



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Carolina David

Advogada
Departamento Jurídico
Prefeitura da Estância Turística de São Roque

ATT.,

Anabel Neto - Compras



De: Anabel Neto - Compras <aneto@saoroque.sp.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 22 de fevereiro de 2017 12:52
Para: 'farmacia@saoroque.sp.gov.br'
Cc: 'secarlini@saoroque.sp.gov.br'
Assunto: infliximabe - urgentíssimo

Controle:	Destinatário	Ler
	'farmacia@saoroque.sp.gov.br'	Lida: 22/02/2017 15:18
	'secarlini@saoroque.sp.gov.br'	Lida: 23/02/2017 10:30

Milene,

No mandado de segurança da Érica, eles solicitam o medicamento pela marca , ou seja, solicitam o Remicade, e não pelo princípio ativo (infiximabe).

Favor verificar junto ao jurídico se a determinação é para comprar a marca Remicade, ou se poderemos comprar o medicamento pelo princípio ativo?

Fico no aguardo,

Anabel



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Anabel do Fetal Gomes Neto

Auxiliar de Escritório

Divisão de Compras

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

www.saoroque.sp.gov.br 4784-8564

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br



De: Milene Rocha Camargo Pires - Farmácia [<mailto:farmacia@saoroque.sp.gov.br>]

Enviada em: quarta-feira, 22 de fevereiro de 2017 15:18

Para: cadavid@saoroque.sp.gov.br

Assunto: ENC: infliximabe - urgentíssimo

Prioridade: Alta

Dra. Carolina,

Boa tarde!

Por favor, poderia nos auxiliar na questão abaixo, apontada pela Anabel?

No aguardo,

Grata,



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Milene Rocha Camargo Pires

CRF-SP 30.500

Chefe de Serv. Assist. Farmacêutica

Departamento de Saúde - Farmácia

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

(11) 4784 - 2439 ramal 213

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

De: Anabel Neto - Compras [<mailto:aneto@saoroque.sp.gov.br>]

Enviada em: quarta-feira, 22 de fevereiro de 2017 12:52

Para: farmacia@saoroque.sp.gov.br

Cc: secarlini@saoroque.sp.gov.br

Assunto: infliximabe - urgentíssimo

Milene,

No mandado de segurança da Érica, eles solicitam o medicamento pela marca , ou seja, solicitam o Remicade, e não pelo princípio ativo (infiximabe).

Favor verificar junto ao jurídico se a determinação é para comprar a marca Remicade, ou se poderemos comprar o medicamento pelo princípio ativo?

Fico no aguardo,

Anabel



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Anabel do Fetal Gomes Neto

Auxiliar de Escritório

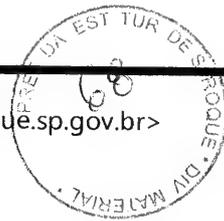
Divisão de Compras

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

www.saoroque.sp.gov.br 4784-8564

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado

Anabel Neto - Compras



De: Milene Rocha Camargo Pires - Farmácia <farmacia@saoroque.sp.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 24 de fevereiro de 2017 12:12
Para: aneto@saoroque.sp.gov.br
Cc: secarlina@saoroque.sp.gov.br
Assunto: ENC: infliximabe - urgentíssimo

Anabel,
Boa tarde!

Segue abaixo parecer favorável do jurídico quanto ao fornecimento do infliximabe à paciente Érika Aparecida Budemberg.

Att,



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Milene Rocha Camargo Pires

CRF-SP 30.500
Chefe de Serv. Assist. Farmacêutica
Departamento de Saúde - Farmácia
Prefeitura da Estância Turística de São Roque
(11) 4784 - 2439 ramal 213

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

De: Carolina David - Jurídico [mailto:cadavid@saoroque.sp.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 24 de fevereiro de 2017 12:10
Para: farmacia@saoroque.sp.gov.br
Assunto: RES: infliximabe - urgentíssimo

Milene:
Bom dia!

O Dr. Rafael disse que pela boa fé devemos manter o fornecimento, o advogado da paciente, Dr. Gabriel vai me passar quantas doses ainda faltam o quanto antes. Falei ontem com ele.

Att.,



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Carolina David

Advogada
Departamento Jurídico
Prefeitura da Estância Turística de São Roque
www.saoroque.sp.gov.br (11) 4784-9680

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

De: Milene Rocha Camargo Pires - Farmácia [mailto:farmacia@saoroque.sp.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 23 de fevereiro de 2017 15:24
Para: cadavid@saoroque.sp.gov.br
Assunto: RES: infliximabe - urgentíssimo

Muito obrigada Dra.!



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Milene Rocha Camargo Pires

CRF-SP 30.500

Chefe de Serv. Assist. Farmacêutica

Departamento de Saúde - Farmácia

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

(11) 4784 - 2439 ramal 213



ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

De: Carolina David - Jurídico [<mailto:cadavid@saoroque.sp.gov.br>]

Enviada em: quinta-feira, 23 de fevereiro de 2017 13:56

Para: farmacia@saoroque.sp.gov.br

Assunto: RES: infliximabe - urgentíssimo

Obrigada Milene.

Vamos falar com o Dr. Rafael sobre este caso e amanhã te falo se compra ou não.

Att.,



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Carolina David

Advogada

Departamento Jurídico

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

www.saoroque.sp.gov.br (11) 4784-9680

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

De: Milene Rocha Camargo Pires - Farmácia [<mailto:farmacia@saoroque.sp.gov.br>]

Enviada em: quinta-feira, 23 de fevereiro de 2017 09:25

Para: cadavid@saoroque.sp.gov.br

Cc: aneto@saoroque.sp.gov.br; secarlini@saoroque.sp.gov.br

Assunto: RES: infliximabe - urgentíssimo

Prioridade: Alta

Dra. Carolina,

Bom dia!

Seguem anexas as cópias dos comprovantes de fornecimento do medicamento "infliximabe" à paciente "Erika Aparecida Budemberg".

Conforme recibos foram dispensados:

- 30/12/2016: 04 frascos;
- 17/11/2016: 04 frascos;
- 09/08/2016: 04 frascos;
- 08/06/2016: 04 frascos;
- 26/01/2016: 10 frascos.

Por favor, gostaria da confirmação se deveremos ou não fornecê-la, pois, em caso negativo, terei que solicitar a suspensão do processo de compra.

Mais uma vez muito obrigada pela colaboração.

Att,



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Milene Rocha Camargo Pires

CRF-SP 30.500

Chefe de Serv. Assist. Farmacêutica

Departamento de Saúde - Farmácia

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

(11) 4784 - 2439 ramal 213

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

De: Carolina David - Jurídico [<mailto:cadavid@saoroque.sp.gov.br>]

Enviada em: quarta-feira, 22 de fevereiro de 2017 15:01

Para: farmacia@saoroque.sp.gov.br

Assunto: RES: infleximabe - urgentíssimo

Boa tarde Milene.

Pelo princípio ativo, sempre.



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

ATT.,

Carolina David

Advogada

Departamento Jurídico

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

www.saoroque.sp.gov.br (11) 4784-9680

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

De: Milene Rocha Camargo Pires - Farmácia [<mailto:farmacia@saoroque.sp.gov.br>]

Enviada em: quarta-feira, 22 de fevereiro de 2017 15:18

Para: cadavid@saoroque.sp.gov.br

Assunto: ENC: infleximabe - urgentíssimo

Prioridade: Alta

Dra. Carolina,

Boa tarde!

Por favor, poderia nos auxiliar na questão abaixo, apontada pela Anabel?

No aguardo,

Grata,



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Milene Rocha Camargo Pires

CRF-SP 30.500

Chefe de Serv. Assist. Farmacêutica

Departamento de Saúde - Farmácia

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

(11) 4784 - 2439 ramal 213

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se de divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br



De: Anabel Neto - Compras [<mailto:aneto@saoroque.sp.gov.br>]
Enviada em: quarta-feira, 22 de fevereiro de 2017 12:52
Para: farmacia@saoroque.sp.gov.br
Cc: secarlini@saoroque.sp.gov.br
Assunto: infliximabe - urgentíssimo

Milene,

No mandado de segurança da Érica, eles solicitam o medicamento pela marca , ou seja, solicitam o Remicade, e não pelo princípio ativo (infiximabe).
Favor verificar junto ao jurídico se a determinação é para comprar a marca Remicade, ou se poderemos comprar o medicamento pelo princípio ativo?

Fico no aguardo,

Anabel



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Anabel do Fetal Gomes Neto

Auxiliar de Escritório

Divisão de Compras

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

www.saoroque.sp.gov.br 4784-8564

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se de divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

Anabel Neto - Compras



De: Anabel Neto - Compras <aneto@saoroque.sp.gov.br>
Enviado em: sábado, 25 de fevereiro de 2017 09:30
Para: 'licitacao.sp@hospfar.com.br'
Assunto: ENC: infliximabe
Anexos: infliximabe - SC 407.docx; image.pdf

Ângela, bom dia.

Ainda estou no aguardo de seu orçamento, mas me diga uma coisa: vocês tem esse medicamento, mesmo que em quantidade menor, para pronta entrega?

Anabel



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Anabel do Fetal Gomes Neto

Auxiliar de Escritório
Divisão de Compras
Prefeitura da Estância Turística de São Roque
www.saoroque.sp.gov.br 4784-8564

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

Anabel Neto - Compras



De: Cintia S. Vernile <cintia.vernile@mafrahospitalar.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 1 de março de 2017 08:31
Para: aneto
Assunto: Re: ORÇAMENTO 32773 - REMICADE

Anabel, bom dia.

Por enquanto não temos o medicamento em pronta entrega.

Atenciosamente,



De: "aneto" <aneto@saoroque.sp.gov.br>
Para: "Cintia S. Vernile" <cintia.vernile@mafrahospitalar.com.br>
Enviadas: Sábado, 25 de fevereiro de 2017 9:31:40
Assunto: ENC: ORÇAMENTO 32773 - REMICADE

Ângela, bom dia.

Bom dia,

Me diga uma coisa: vocês tem esse medicamento, mesmo que em quantidade menor, para pronta entrega?

Anabel



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Anabel do Fetal Gomes Neto

Auxiliar de Escritório
Divisão de Compras
Prefeitura da Estância Turística de São Roque
www.saoroque.sp.gov.br 4784-8564

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

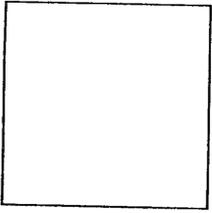
De: Cintia S. Vernile [mailto:cintia.vernile@mafrahospitalar.com.br]
Enviada em: terça-feira, 21 de fevereiro de 2017 16:08
Para: aneto <aneto@saoroque.sp.gov.br>
Assunto: ORÇAMENTO 32773 - REMICADE

Boa tarde.

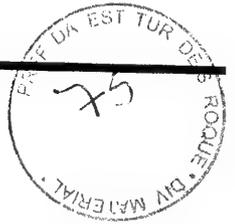
Segue anexo orçamento solicitado.

**Empenhar para CNPJ nº. 12.420.164/0003-19
Catalão/GO**

Atenciosamente,



Anabel Neto - Compras



De: Anabel Neto - Compras <aneto@saoroque.sp.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 2 de março de 2017 16:02
Para: 'licitacao.sp@hospfar.com.br'
Cc: 'secarlini@saoroque.sp.gov.br'
Assunto: Infiximabe

Ângela, boa tarde,

Informo que para a aquisição do medicamento infliximabe 100 Mg, iremos montar um processo de Dispensa de Licitação.

Para agilizar o processo, cuja aquisição atenderá a um processo judicial, peço que me envie urgentemente os documentos autenticados.

OBS.:

- Os documentos enviados deverão corresponder ao mesmo CNPJ, em que vocês emitirão a nota fiscal eletrônica.

É importante que você me envie, via email, os documentos abaixo relacionados.

Obs.: Peço também, que me envie, via correio, os documentos que deverão estar autenticados.

- CONTRATO SOCIAL,
- CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DA RECEITA FEDERAL - TRIBUTOS FEDERAIS E DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO,
- CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS - CRF,
- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS,
- CERTIDÃO DE FALÊNCIA

ENVIAR PARA O ENDEREÇO: RUA SÃO PAULO, 966 - TABOÃO - SÃO ROQUE - SÃO PAULO - CEP: 18.135-125.

Att,

Anabel



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Anabel do Fetal Gomes Neto

Auxiliar de Escritório

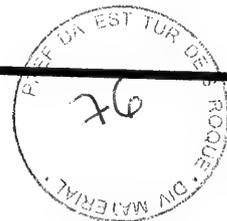
Divisão de Compras

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

www.saoroque.sp.gov.br 4784-8564

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

Anabel Neto - Compras



De: Anabel Neto - Compras <aneto@saoroque.sp.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 7 de março de 2017 09:37
Para: 'licitacao.sp@hospfar.com.br'
Assunto: ENC: Infiximabe

Ângela, bom dia.

O laboratório deu algum retorno.

Estou extremamente preocupada com esse atraso, pois não teremos como atender ao processo judicial.

Anabel



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Anabel do Fetal Gomes Neto

Auxiliar de Escritório

Divisão de Compras

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

www.saoroque.sp.gov.br 4784-8564

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

De: Anabel Neto - Compras [mailto:aneto@saoroque.sp.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 2 de março de 2017 16:02
Para: 'licitacao.sp@hospfar.com.br' <licitacao.sp@hospfar.com.br>
Cc: 'secarlina@saoroque.sp.gov.br' <secarlina@saoroque.sp.gov.br>
Assunto: Infiximabe

Ângela, boa tarde,

Informo que para a aquisição do medicamento infliximabe 100 Mg, iremos montar um processo de Dispensa de Licitação.

Para agilizar o processo, cuja aquisição atenderá a um processo judicial, peço que me envie urgentemente os documentos autenticados.

OBS.:
- Os documentos enviados deverão corresponder ao mesmo CNPJ, em que vocês emitirão a nota fiscal eletrônica.

- É importante que você me envie, via email, os documentos abaixo relacionados.

Obs.: Peço também, que me envie, via correio, os documentos que deverão estar autenticados.

- CONTRATO SOCIAL,
- CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DA RECEITA FEDERAL - TRIBUTOS FEDERAIS E DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO,
- CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS - CRF,
- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS,
- CERTIDÃO DE FALÊNCIA

ENVIAR PARA O ENDEREÇO: RUA SÃO PAULO, 966 - TABOÃO - SÃO ROQUE - SÃO PAULO - CEP: 18.135-125.

Att,

Anabel



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Anabel do Fetal Gomes Neto

Auxiliar de Escritório

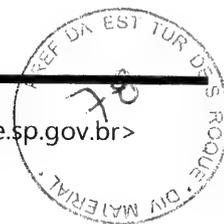
Divisão de Compras

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

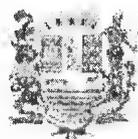
www.saoroque.sp.gov.br 4784-8564

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

Anabel Neto - Compras



De: Milene Rocha Camargo Pires - Farmácia <farmacia@saoroque.sp.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 2 de março de 2017 12:26
Para: aneto@saoroque.sp.gov.br
Assunto: ENC: documento médico processo érika budemberg



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Milene Rocha Camargo Pires
CRF-SP 30.500
Chefe de Serv. Assist. Farmacêutica
Departamento de Saúde - Farmácia
Prefeitura da Estância Turística de São Roque
(11) 4784 - 2439 ramal 213

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

De: Carolina David - Jurídico [mailto:cadavid@saoroque.sp.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 2 de março de 2017 12:11
Para: farmacia@saoroque.sp.gov.br
Assunto: RES: documento médico processo érika budemberg

A princípio mais estas 3 aplicações.

*(12 fones) - sendo que o 4 fone
terá uma única
aplicação*



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Carolina David
Advogada
Departamento Jurídico
Prefeitura da Estância Turística de São Roque
www.saoroque.sp.gov.br (11) 4784-9680

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

De: Milene Rocha Camargo Pires - Farmácia [mailto:farmacia@saoroque.sp.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 2 de março de 2017 11:41
Para: cadavid@saoroque.sp.gov.br
Assunto: RES: documento médico processo érika budemberg
Prioridade: Alta

Dra. Carolina,
Bom dia!

Então deveremos continuar fornecendo o medicamento por tempo indeterminado?

Grata,



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Milene Rocha Camargo Pires

CRF-SP 30.500

Chefe de Serv. Assist. Farmacêutica

Departamento de Saúde - Farmácia

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

(11) 4784 - 2439 ramal 213



ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se de divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

De: Carolina David - Jurídico [<mailto:cadavid@saoroque.sp.gov.br>]

Enviada em: quinta-feira, 2 de março de 2017 11:11

Para: 'Milene Rocha Camargo Pires - Farmácia'

Assunto: ENC: documento médico processo érika budemberg

Olá Milene:

Segue receita e orientação do médico da paciente Érika Budemberg.



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE

SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Carolina David

Advogada

Departamento Jurídico

Prefeitura da Estância Turística de São Roque

www.saoroque.sp.gov.br (11) 4784-9680

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se de divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

De: gabriel budemberg [<mailto:budemberg@hotmail.com>]

Enviada em: quinta-feira, 2 de março de 2017 10:45

Para: cadavid@saoroque.sp.gov.br

Assunto: documento médico processo érika budemberg

Bom dia Doutora tudo bem?

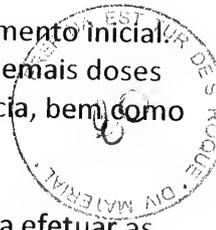
Conforme combinado estou encaminhando os relatórios médicos atualizados da última consulta que a autora érika aparecida budemberg (no caso minha mãe) realizou.

Só para fins de posicionamento para a Doutora, a paciente é portadora de Retocolite Ulcerativa (confirmado através dos documentos que eu juntei aos autos e do laudo pericial realizado). No caso da Autora, o único tratamento eficaz contra a doença é o uso do medicamento Infliximab, o qual é fornecido pelo SUS, porém, apenas para os portadores da doença de crôn, apesar do próprio medicamento conter em sua bula que também é indicado para o tratamento da retocolite (o perito em seu laudo menciona que as doenças são idênticas).

A paciente realizou diversos tratamentos com outros medicamentos, porém, nenhum resultou no efeito desejado. O único que surtiu efeitos foi o pleiteado nos autos.

Quando ingressei com a ação, o propósito inicial era a aplicação de 10 DOSES do medicamento, sendo que em cada dose seria necessário 04 frascos do medicamento (de acordo com a prescrição médica constante nos autos o número de frascos é aplicado de acordo com o peso do paciente). Ocorre que, por um

equivoco, foram fornecidos 10 FRASCOS do medicamento, o que não daria para todo o tratamento inicial. Esse equivoco foi compreendido pela Prefeitura a qual passou a fornecer os frascos para as demais doses de acordo com os documentos médicos que forneci para o Alexandre, responsável da Farmácia, bem como em conversas com a Dra. Andréia.



De acordo com os documentos que estou encaminhando para a Doutora, a paciente necessita efetuar as doses de manutenção a cada 08 semanas. o último fornecimento foi utilizado na infusão ocorrida em 13/01/2017. Agora a paciente irá realizar uma infusão no dia 10/03, outra no dia 05/05 e no dia 30/06 e assim sucessivamente.

Peço a compreensão da Doutora nesse caso e se possível sua ajuda, na medida em que esta patologia é gravissima, impede a paciente de ter uma vida digna. A pessoa sem o tratamento não consegue se alimentar pois toda hora precisa ir ao banheiro e nas fezes elimina grande quantidade de sangue. Isso acarreta fraqueza e anemia profunda. Para se ter um idéia a paciente já ficou internada duas vezes no hospital por conta de anemia, necessitando de altas doses de ferro no sangue para se recuperar. A pessoa não consegue sair para trabalhar, realizar atividades físicas, etc.

Enfim, era o que havia a relatar.

atenciosamente e à disposição para o que for necessário,

BUDEMBERG SANDRONI ADVOCACIA

Rua Sotero de Souza, n.º. 434, Centro, São Roque/SP.

CEP 18130-200

Fone: (11) 4719-1091

Celular: (11) 9.9906-0387

Anabel Neto - Compras



De: Milene Rocha Camargo Pires - Farmácia <farmacia@saoroque.sp.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 2 de março de 2017 11:40
Para: aneto@saoroque.sp.gov.br
Assunto: ENC: documento médico processo érika budemberg
Anexos: documentos médicos.pdf

Prioridade: Alta

Anabel,
Bom dia!

Segue a data de utilização do infliximabe pela paciente Érika: próximo dia 10/03.
Peço, portanto, se possível, agilizar o processo de compras para que consigo dispensar o medicamento em tempo hábil.

Grata,



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Milene Rocha Camargo Pires

CRF-SP 30.500
Chefe de Serv. Assist. Farmacêutica
Departamento de Saúde - Farmácia
Prefeitura da Estância Turística de São Roque
(11) 4784 - 2439 ramal 213

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

De: Carolina David - Jurídico [mailto:cadavid@saoroque.sp.gov.br]

Enviada em: quinta-feira, 2 de março de 2017 11:11

Para: 'Milene Rocha Camargo Pires - Farmácia'

Assunto: ENC: documento médico processo érika budemberg

Olá Milene:

Segue receita e orientação do médico da paciente Érika Budemberg.



PREFEITURA DA
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SÃO ROQUE
www.saoroque.sp.gov.br

Carolina David

Advogada
Departamento Jurídico
Prefeitura da Estância Turística de São Roque
www.saoroque.sp.gov.br (11) 4784-9680

ANTES DE IMPRIMIR, PENSE NO MEIO AMBIENTE. Aviso Legal: Esta mensagem da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, incluindo seus anexos, é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação, por ser ilegal, sujeitando o infrator as penas da lei. Os e-mails desta Prefeitura tem seu uso limitado exclusivamente para o trabalho, caso você receba algum e-mail que infrinja essa determinação favor encaminhá-lo para informatica@saoroque.sp.gov.br

De: gabriel budemberg [mailto:budemberg@hotmail.com]

Enviada em: quinta-feira, 2 de março de 2017 10:45

Para: cadavid@saoroque.sp.gov.br

Assunto: documento médico processo érika budemberg

Bom dia Doutora tudo bem?



Conforme combinado estou encaminhando os relatórios médicos atualizados da última consulta que a autora érika aparecida budemberg (no caso minha mãe) realizou.

Só para fins de posicionamento para a Doutora, a paciente é portadora de Retocolite Ulcerativa (confirmado através dos documentos que eu juntei aos autos e do laudo pericial realizado). No caso da Autora, o único tratamento eficaz contra a doença é o uso do medicamento Infliximab, o qual é fornecido pelo SUS, porém, apenas para os portadores da doença de crônica, apesar do próprio medicamento conter em sua bula que também é indicado para o tratamento da retocolite (o perito em seu laudo menciona que as doenças são idênticas).

A paciente realizou diversos tratamentos com outros medicamentos, porém, nenhum resultou no efeito desejado. O único que surtiu efeitos foi o pleiteado nos autos.

Quando ingressei com a ação, o propósito inicial era a aplicação de 10 DOSES do medicamento, sendo que em cada dose seria necessário 04 frascos do medicamento (de acordo com a prescrição médica constante nos autos o número de frascos é aplicado de acordo com o peso do paciente). Ocorre que, por um equívoco, foram fornecidos 10 FRASCOS do medicamento, o que não daria para todo o tratamento inicial. Esse equívoco foi compreendido pela Prefeitura a qual passou a fornecer os frascos para as demais doses de acordo com os documentos médicos que forneci para o Alexandre, responsável da Farmácia, bem como em conversas com a Dra. Andréia.

De acordo com os documentos que estou encaminhando para a Doutora, a paciente necessita efetuar as doses de manutenção a cada 08 semanas. o último fornecimento foi utilizado na infusão ocorrida em 13/01/2017. Agora a paciente irá realizar uma infusão no dia 10/03, outra no dia 05/05 e no dia 30/06 e assim sucessivamente.

Peço a compreensão da Doutora nesse caso e se possível sua ajuda, na medida em que esta patologia é gravíssima, impede a paciente de ter uma vida digna. A pessoa sem o tratamento não consegue se alimentar pois toda hora precisa ir ao banheiro e nas fezes elimina grande quantidade de sangue. Isso acarreta fraqueza e anemia profunda. Para se ter um idéia a paciente já ficou internada duas vezes no hospital por conta de anemia, necessitando de altas doses de ferro no sangue para se recuperar. A pessoa não consegue sair para trabalhar, realizar atividades físicas, etc.

Enfim, era o que havia a relatar.

atenciosamente e à disposição para o que for necessário,

BUDEMBERG SANDRONI ADVOCACIA

Rua Sotero de Souza, n.º 434, Centro, São Roque/ SP.

CEP 18130-200

Fone: (11) 4719-1091

Celular: (11) 9.9906-0387



MT41000 - Reserva Orçamentária - 28/01/2013

Reserva Orçamentária

*Reserva
Cancelada*

06/02/2013 12:20

Reserva

Número	Ult. Reserva	Data da Reserva	Val
450	449	28/02/2017	

2017

Histórico Cancelar

Reserva Programação da Des

Mês	Vencimento	Saldo
Fevereiro	19.656,00	19.656,00
Março	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00
Agosto	0,00	0,00
Total	19.656,00	19.656,00
Reserva	19.656,00	
Saldo Reserva	19.656,00	
Diferença	0,00	

Orçamentária

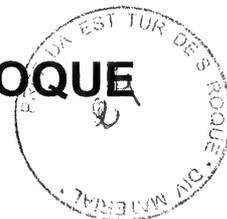
Saldo Dotação	
Saldo Cota	20.622,16

Movimentar Programação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"
ESTADO DE SÃO PAULO



À Sandra Scopel

A SC 407/17 que trata da aquisição do medicamento infliximabe, que atenderá ao processo judicial de Erika Aparecida Budenberg, foi recebida por mim no dia 07/02/2017 e encaminhei para diversas distribuidoras de medicamentos, os meus pedidos de orçamento a partir do dia 09/02/2017. Tendo reiteradamente cobrado um retorno a minha solicitação de cotação.

Os laboratórios fabricantes deste medicamento, que são a Pfizer e a Janssen-Cilag, não trabalham diretamente com a nossa prefeitura, eles direcionam a alguns poucos distribuidores a autorização para atender aos órgãos públicos. E mesmo assim, somente uma única empresa estará autorizada a retornar ao nosso pedido de orçamento. E ainda há o agravante de se tratar de um medicamento que atenderá a um processo judicial, o que implicará na obrigatoriedade da aplicação do desconto CAP.

As empresas Hospfar, CM Hospitalar e Singular Medicamentos retornaram nossos pedidos de orçamento, como segue:

- Singular repassou o valor de R\$ 4.100,00 cada ampola – perfazendo um total de R\$ 49.200,00 (Esta empresa não aplicou o desconto CAP).
- CM Hospitalar repassou o valor de R\$ 2.498,39 cada ampola – perfazendo um total de R\$ 29.980,68.
- Hospfar repassou o valor de R\$ 1.638,00 cada ampola – perfazendo um total de R\$ 19.656,00. (A empresa informou que este orçamento é valido somente como estimativa).

Quando ficou definido que seria uma compra emergencial, e que o departamento Jurídico autorizou ao departamento de Saúde, a aquisição de somente 03 aplicações (12 ampolas), comecei a cobrar da Hospfar um orçamento que atenderia a uma compra emergencial, tendo em vista que o seu orçamento anterior, é uma estimativa, que estaria direcionada a um Registro de Preços.

Cobrei diversas vezes a empresa, e ela informou que apesar de diversas tentativas de contatar o laboratório, ela não foi bem-sucedida.

Ela diz que a Pfizer entrou em recesso de uma semana no Carnaval, e que somente no dia 06/03/17, ela conseguiu contato telefônico com uma atendente do laboratório, e esta disse que iria repassar a sua gerência, a urgência de nosso pedido.

Tenho estado em contato diário, via fone, com a Ângela, funcionária da Hospfar. E, ela diz que a atendente do laboratório já teria cobrado por duas vezes a sua gerencia, e que como ainda não tinha um retorno; esta atendente repassou somente a Hospfar, o email de seu gerente, para que a empresa pudesse cobrá-lo diretamente.

Esse email teria sido mandado ontem, e até o presente momento, a Hospfar não teve retorno algum. Em virtude disso peço orientação quanto ao procedimento a ser adotado. Poderemos montar um processo para a CM Hospitalar, que apresentou o segundo menor preço?

Informo que a paciente precisará tomar 04 doses numa única aplicação. E, as empresas que poderão, emergencialmente, fornecer essas 04 aplicações são a CM Hospitalar e a Singular.

Fico no aguardo de um retorno.

Anabel F. G. Neto



REFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE
“ESTÂNCIA TURÍSTICA”
ESTADO DE SÃO PAULO



A

Assessoria Jurídica

Ref.: Aquisição de medicamento para atender a processo judicial.

Paciente: Érika Aparecida Budemberg, processo n.º 1000791-18-2015-8-26-0586.

Em 02/02/2017 o Departamento de Saúde, solicitou a aquisição do medicamento Infiximabe 100 mg, para atender processo judicial.

O serviço de compras providenciou os orçamentos, os quais seguem juntados a este processo.

Assim, juntados os documentos da empresa que apresentou orçamento de menor preço, encaminho o processo para análise e parecer desta assessoria, quanto a legalidade de efetuar a contratação por emergência com a empresa cuja documentação está regular.

São Roque, 06 de março de 2017.

Eduardo Vieira Domingues
Diretor do Departamento de Administração

	<p align="center"> PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE <i>"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"</i> DEPARTAMENTO JURÍDICO Folha de Informações e Despacho </p>	 <p>Processo n° 15/2017</p>
		<p>Folhas n° Rubrica:</p>

À Senhora Andrea Helena de Moraes Domingues

DD. Diretora de Saúde

Ref. Dispensa de Licitação nº 09/2017

Antes de me pronunciar, gentileza ofertar laudo técnico da imprescindibilidade do medicamento à saúde da requerente, inclusive abordando sobre o risco de vida, pois o Município já cumpriu a decisão judicial e forneceu os 10 frascos pedidos na exordial.

Para que seja efetuada nova compra, agora pautada na prejudicialidade da interrupção do tratamento, deve o pedido ser devidamente justificado.

À vossa consideração.

São Roque (SP), 06 de março de 2017.


JESSE ROMERO ALMEIDA
Diretor do Departamento Jurídico



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

Memorando

São Roque, 06 de Março de 2017.

De: Centro de Saúde II – São Roque - Farmácia
Para: Sandra Scopell Carlini
Diretora do Departamento de Compras

Assunto: Compra medicamento “Infliximabe” para atender ao Mandado Judicial da Paciente “Érika Aparecida Bidemberg” - Processo N° 1000791-18.2015.8.26.0586.

Venho, por meio deste, informar que a paciente Érika Aparecida Budemberg deverá administrar o medicamento “infliximabe”, na quantidade de 04 frascos (de acordo com o peso da paciente) a cada 8 semanas, de acordo com a prescrição médica. Há a necessidade de respeito às datas de aplicação para impedir a recidiva da doença e, conseqüentemente a necessidade iminente de processo cirúrgico.

A data programada para infusão do medicamento está agendada para o próximo dia 10/03/2017.

Sem mais para o momento
Atenciosamente,

Milene Rocha Camargo Pires
CRF-SP 30.500
Chefe de Serv. Assist. Farmacêutica

Milene Rocha Camargo Pires
CRF-SP 30500
Chefe de Serv. Assist. Farmacêutica

*Rochi
10/03/17
Sandra*

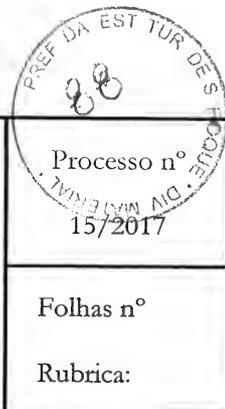


PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE SÃO ROQUE

"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Folha de Informações e Despacho



Ao Senhor Eduardo Vieira Domingues

DD. Diretor de Administração

Ref. Dispensa de Licitação nº 09/2017

Como dito anteriormente, o Município já cumpriu a decisão judicial e forneceu os 10 frascos pedidos na exordial.

Ao contrário do alegado pelo nobre causídico, o equívoco foi causado por ele, já que o juiz decidiu consoante o seu pedido inicial.

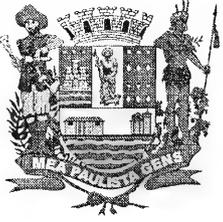
Ultrapassada tal celeuma, que será discutida em sede judicial, temos no presente caso o conflito de dois princípios constitucionais: o direito à saúde e a dignidade humana contra a legalidade estrita.

Atualmente, a ponderação se enquadra como uma forma de interpretar a Constituição, considerando a estrutura pós-positivista decorrente da quebra do direito puramente positivista, surgindo uma ciência fundamentada em princípios jurídicos prevalecendo sobre a norma escrita.

O juízo de ponderação é construído a partir da própria concretização do entendimento extraído de um determinado princípio, ocasionando, portanto, a densificação da referida norma in concreto. Desta forma, a prática da ponderação não gera a desqualificação e não nega a validade de um princípio preterido, mas, tão-somente, em virtude do peso menor apresentado em determinado caso, terá a sua aplicação afastada, não impedindo, portanto, a sua preferência pelo jurista em outra lide¹.

A técnica da ponderação consiste em técnica de decisão judicial diante de casos essencialmente difíceis, principalmente em discussões

¹ SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Hermenêutica e Interpretação Jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 69.

	<p style="text-align: center;">PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE</p> <p style="text-align: center;"><i>“São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza”</i></p> <p style="text-align: center;">DEPARTAMENTO JURÍDICO</p> <p style="text-align: center;">Folha de Informações e Despacho</p>	<p style="text-align: center;">Processo nº 1572017</p>
		<p>Folhas nº</p> <p>Rubrica:</p>

acerca do princípio da proporcionalidade e do conteúdo múltiplo dos direitos fundamentais.

Nesse caso, cumprida a decisão judicial, não remanesce qualquer obrigação do Município. De outro, sem o medicamento, ocorrerá a recidiva da doença e conseqüentemente a necessidade de intervenção cirúrgica, consoante afirmado pela pasta da saúde.

Penso que o direito à saúde deve prevalecer.

Em seu artigo: O princípio constitucional da dignidade humana: Um olhar conforme a epistemologia da complexidade, Lenice Moreira destaca a importância do Direito como essencial e virtuosa função-finalidade de humanizar o próprio ser humano;

“Assim, é preciso compreender a Dignidade Humana a partir dessa constante reconstrução ontológica e cultural, a qual implica em bifurcações”.

Ainda destaca: “Observa-se, por outro lado que a dignidade humana exprime tudo aquilo que dá qualidade ao ser humano, enaltecendo-o como pessoa, distinguindo-o como espécie por outro lado, a condição humana, no sentido antropológico, constitui-se no conjunto das características físicas e orgânicas, mentais, psicológicas, afetivas, supostamente comuns a toda espécie. Assim, há uma relação ontológica entre a Dignidade Humana e a própria natureza ou condição humana”. (MOREIRA, 2006, p.149)²

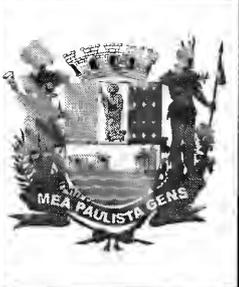
Logo, ser humano sem saúde é um não ser, indigno, violado, restrito e infeliz. O Direito à vida, de forma genérica previsto no art. 5º. caput, da Constituição Federal, abrange tanto o direito de não ser morto, privado da vida, portanto o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna³.

Mas outra situação atormenta esses autos. A decisão liminar foi publicada em 16 de setembro de 2015. Portanto, teve o Município tempo hábil para instaurar regular processo licitatório para a aquisição do medicamento.

² GÓIS. Vander Lima Silva de. *Desafios na efetivação do direito à saúde fundado no paradigma da dignidade humana*. Disponível in: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/Desafios.pdf>

³ LENZA. Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 10ª. São Paulo: Método, 2006, p. 530.



	<p style="text-align: center;">PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE</p> <p style="text-align: center;"><i>“São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza”</i></p> <p style="text-align: center;">DEPARTAMENTO JURÍDICO</p> <p style="text-align: center;">Folha de Informações e Despacho</p>	<p style="text-align: center;">90</p> <p>Processo nº</p> <p style="text-align: center;">157/2017</p>
		<p>Folhas nº</p> <p>Rubrica:</p>

Mas não o fez. E nesse momento pretende adquiri-lo em virtude da urgência no fornecimento de medicamento à requerente.

É uma situação emergencial, de fato. Mas fabricada ante a negligência dos responsáveis à época.

Na impossibilidade de se proceder ao regular processo licitatório, a saída é a contratação do serviço essencial com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666 de 1993

O procedimento a ser adotado no caso de contratação emergencial, no escólio do Mestre Marçal Justen Filho⁴:

“Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos, apuração de contabilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.

A diferença residirá em que, no momento de definir fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca da licitação. Assim, ao invés de elaborar o ato convocatório da licitação e instaurar a fase externa apropriada, a atividade administrativa interna desembocará na contratação direta. Ainda assim, não se admitirá que a Administração simplesmente contrate, sem observância de outras formalidades. Definindo o cabimento da contratação direta, a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia, da supremacia e da indisponibilidade dos valores atribuídos à tutela estatal”.

Assevero que deverá ser observada para a contratação: caracterização da situação emergencial; razão de escolha do fornecedor ou executante e justificativa de preços (pesquisa de preços no mercado, por meio de no mínimo 3 orçamentos).

Quanto à documentação necessária, são obrigatórias, por força da Constituição Federal, art. 195, § 3º e do art. 2º da Lei Federal nº 9.012 de 1995, a apresentação dos competentes documentos que comprovam a

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13ª ed. 2009. São Paulo: Dialética.p. 283.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE SÃO ROQUE

"São Roque – a Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Folha de Informações e Despacho



Processo n°

15/2017

Folhas n°

Rubrica:

regularidade perante o INSS e FGTS, respectivamente, caso o contratado seja uma pessoa jurídica.

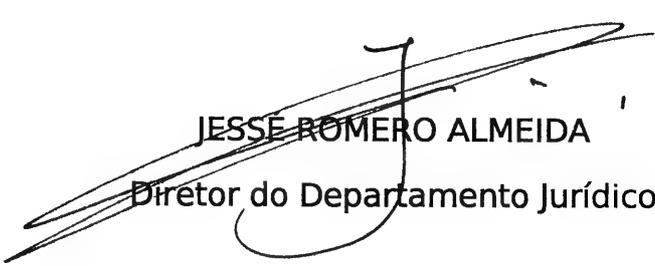
As demais poderão ser dispensadas, lembrando que em cada caso concreto deverá ser verificado a necessidade de se utilizar os documentos de habilitação previstos no art. 27, da Lei nº 8.666 de 1993.

Concluindo, não vislumbro óbice jurídico à pretendida contratação. Deverão ser observados os ditames do art. 26, da Lei nº 8.666 de 1993, com a comunicação, dentro de 3 dias, à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 dias, como condição de eficácia dos atos.

Por derradeiro, sugiro a instauração de procedimento sindicante para averiguar os fatos narrados, mormente a inércia dos responsáveis em instaurar processo licitatório.

À vossa consideração.

São Roque (SP), 14 de março de 2017.


JESSE RÔMERO ALMEIDA

Diretor do Departamento Jurídico

PREF DA EST TUR
92
MUNICÍPIO DE MATOZINHO

Reserva Orçamentária

06/02/2013 13:59

Reserva

Solicitação de Compras

Número: 525
Ult. Reserva: 601
Data da Reserva: 03/03/2017
Valor da Reserva: 29.980,68

00000407 | 2017

Histórico Cancelar

Reserva | Programação da Despesa | Movimentação

Projeto		
Dotação	417	UNID. 13.50.30.10.301 UNAS DE ATUAC
Fonte	1	TESOURO
Vínculo		Fundo
Ação	2078	MEDICAMENTOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS
Aplicação	310000	SAUDE - GERAL
Elemento da Despesa	30	MATERIAL DE CONSUMO
Sub-Elemento	9	MATERIAL FARMACOLOGICO
Item	0	NÃO INFORMADO
Modalidade de Licitação	12	DISPENSA (ART.24 LEI 8666/93) Ano: 2017 Número: 009
Atuação	1	1
Tipo de Reserva	NORMAL	
Processo	Ano: 2017 Número: 0000000407	

Saldo Dotação	29.980,68
Saldo Cota	
Saldo Projeto	
Saldo Cota	
Cancelado em	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE

"ESTÂNCIA TURÍSTICA"

ESTADO DE SÃO PAULO

"São Roque: a Terra do Vinho, Bonita por Natureza"



Ao

Departamento de Administração

Ref: Dispensa de Licitação nº 009/2017 – Aquisição de medicamento para atender o processo judicial.

Considerando a solicitação do Diretor do Departamento de Saúde;

Considerando a manifestação do Departamento Jurídico;

Considerando os elementos que constam dos autos do processo;

Considerando o disposto no inciso IV, do art. 24 da Lei 8.666/93;

RESOLVO:

APROVAR e RATIFICAR os atos de contratação da empresa **CM HOSPITALAR S/A**, pelo valor total de **R\$ 29.980,68** (vinte e nove mil, novecentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos), nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, com suas alterações.

Adotem-se as medidas estabelecidas pelo artigo 26 da Lei 8.666/93 e suas alterações e demais precauções legais.

São Roque, 16 de março de 2017.

CLAUDIO JOSÉ DE GÓES
Prefeito



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQUE

R: São Paulo, 966 - Bairro Taboão - Cep: 18135-125 S.Roque - SP

Fone: (11) 4784-8530 / 8531 / 8532 - Fax: (11) 4712-4024 / 9810 - CNPJ 70.946.009/0001-75



SOLICITAÇÃO DE EMPENHO

Pedido: 617/2017 Situação: Entregar Processo: 534/2017 Modalidade: DISPENSA (ART. 24 LEI 8666/93)

Contrato: Forma de Pagamento: ATÉ 28 DIAS Prioridade: Imediato Prazo de Entrega: ATÉ 15 DIAS

I - EMPRESA AUTORIZADA

Empresa: 101236 CM HOSPITALAR S.A. CNPJ: 12420164000319 NIT:
 Endereço: RUA VEREADOR KAVEFES N° 365 Bairro: NOSSA SENHORA DO ROCidade: CATALÃO UF:GO Cep: 75707230
 ABRAÃO

II - AUTORIZAÇÃO

Orgão Solicitante	Ficha	Dotação	Atuação	Fonte de Recurso	Reserva
DEPTO DE SAÚDE - FARMÁCIA CSII	417	09.08.3.3.90.30.10.301.0043.01.310000			525
Descrição da Dotação: MEDICAMENTOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS / MATERIAL DE CONSUMO					
Elemento da Despesa:	30	MATERIAL DE CONSUMO			
Subelemento:	9	MATERIAL FARMACOLÓGICO	Item: 0	NÃO INFORMADO	

Fonte de Recurso:

DEPTO DE SAÚDE - FARMÁCIA CSII

III - OBJETO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2017 - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA ATENDER AO PROCESSO JUDICIAL DA PACIENTE ERIKA APARECIDA BUDEMBERG - PROCESSO Nº 1000791-18.2015.8.26.0586.

IV - HISTÓRICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2017 - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA ATENDER AO PROCESSO JUDICIAL DA PACIENTE ERIKA APARECIDA BUDEMBERG - PROCESSO Nº 1000791-18.2015.8.26.0586.

V - ITENS

Item	Unid.	Material	Qtd.	R\$ Unitário	R\$ Total
1	FRASCO	117040009 INFLIXIMABE 100MG FRASCO	12	2.498,3900	29.980,68

Marca: JANSSEN-CILAG

Especif.:

São Roque 16 de Março de 2017

Total: 29.980,68

ANABEL DO FETAL GOMES NETO
Comprador

Eduardo Vieira Domingues
Diretor da Administração

Claudio José De Góes
Prefeito Municipal

Debora Freitas Vieira Simões
Chefe Serv. Técnico

Sandra Eliça Scopel Carlini
Chefe de Divisão



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQUE



NOTA DE EMPENHO

Operador: SCSILVA

Número: 987/2017

Tipo do Empenho: **ORDINÁRIO**

Órgão : 9-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	Unidade 8-ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA
--	------------------------------------

CREDOR : 101236-CM HOSPITALAR S.A.	CPF/CNPJ: 12.420.164/0003-19
--	------------------------------

ENDEREÇO : RUA VEREADOR KAVEFES ABRAÃO, 365 - NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO
--

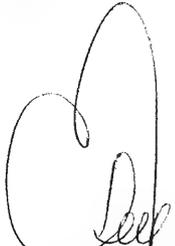
HISTÓRICO : DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2017 - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA ATENDER AO PROCESSO JUDICIAL DA PACIENTE ERIKA APARECIDA BUDEMBERG - PROCESSO Nº 1000791-18.2015.8.26.0586.

PROCESSO Nº : 534/2017	AUTORIZAÇÃO :
FUNÇÃO : 10-SAÚDE	
SUBFUNÇÃO : 301-ATENÇÃO BÁSICA	
FONTE DE RECURSO : 1-TESOURO	
COND PAGAMENTO : ATÉ 28 DIAS	AF Nº : 617/2017
DOTAÇÃO : 09.08.3.3.90.30.10.301.0043.01.310000	
NUMERO DA FICHA : 417	
FUNDO :	
MODALIDADE DE LICITAÇÃO : DISPENSA (ART.24 LEI 8666/93)	NUMERO : 9/2017
CLASSE : -	
ATUAÇÃO : Fornecedor	

ELEMENTO DA DESPESA : 30-MATERIAL DE CONSUMO
SUB - ELEMENTO : 9-MATERIAL FARMACOLÓGICO
ITEM : 0-NÃO INFORMADO
VALOR ITEM : 29.980,68

VALOR DA DOTAÇÃO	:	143.000,00
TOTAL EMPENHADO	:	111.377,84
VALOR DESTE EMPENHO	:	29.980,68
EXTENSO	:	VINTE E NOVE MIL E NOVECENTOS E OITENTA REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS
TOTAL RESERVADO	:	0,00
SALDO DA DOTAÇÃO	:	1.641,48

São Roque, 16 de Março de 2017



 Silvia Cristina Silva
 Chefe de Serv. Técnico de Empenho



 Carla Rogéria Agostinho
 Diretora do Depto. de Finanças



PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQUE

R: São Paulo, 966 - Bairro Taboão - Cep: 18135-125 S.Roque - SP
Fone: (11) 4784-8530 / 8531 / 8532 - Fax: (11) 4712-4024 / 9810 - CNPJ 70.946.009/0001-75



Autorização de Fornecimento/Serviço

Número da AF: **617 /2017** Situação: Entrega Prioridade: Imediato Processo: **534 / 2017**

Fornecedor: 101236 CM HOSPITALAR S.A.

Contrato:

Endereço: RUA VEREADOR KAVEFES ABRAÃO

Nº: 365 Bairro: NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO

Cidade: CATALÃO

Cep: 75707-230

Fone: (16) 3995-9400

Fax: (16) 2101-9400

CNPJ: 12.420.164/0003-19

CPF:

Comprador: ANABEL DO FETAL GOMES NETO

Elaborado por: MILENE ROCHA CAMARGO PIRES

Solicitante: MILENE ROCHA CAMARGO PIRES

Responsável: ANDREA HELENA DE MORAES RODRIGUES

Prazo de Entrega: ATÉ 15 DIAS

Data Emissao: 16/03/2017

Condição Pagto: ATÉ 28 DIAS

Local Entrega: ALMOXARIFADO FARMÁCIA - RUA ALFREDO SALVETTI, 129 -> BAIRRO CENTRO - SÃO ROQUE - SP- CEP 18130525

Perc.Desconto:

Perc. Ipi:

Telefone: 4784-2409

Garantia:

Modalidade: Dispensa (art. 24 Lei 8666/93)

Início Vigência

Final Vigência

Objeto: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2017 - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA ATENDER AO PROCESSO JUDICIAL DA PACIENTE ERIKA APARECIDA BUEMBERG - PROCESSO Nº 1000791-18.2015.8.26.0586.

Histórico da A.F.: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2017 - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA ATENDER AO PROCESSO JUDICIAL DA PACIENTE ERIKA APARECIDA BUEMBERG - PROCESSO Nº 1000791-18.2015.8.26.0586.

Orgão Solicitante

Ficha Dotação

DEPTO DE SAÚDE - FARMÁCIA CSII 417 09.08.3.3.90.30.10.301.0043.01.310000

Descrição da Dotação:

MEDICAMENTOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS / MATERIAL DE CONSUMO

Material	Unid.	Qtd.	\$ Unitário	\$ Total	Data Emp.	Empenho
117040009 INFLIXIMABE 100MG FRASCO	FRASCO	12	2.498,3900	29.980,6800	16/03/2017	987 / 2017

Unidade: 412110 - DEPTO DE SAÚDE - FARMÁCIA CSII

RC:

Solicitação: 407 Item: 1

Prz Garantia:

Marca: JANSSEN-CILAG

Especificação:

Complemento Adic.:

Valor Total R\$ 29.980,6800 (VINTE E NOVE MIL E NOVECENTOS E OITENTA REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS)

Chefe de Divisão de Materiais

(Assinatura)

Fornecedor (a)

(Assinatura)

Data da Assinatura

Documento: _____

Observações:

- 1) Os materiais que não estiverem de acordo com esta autorização de fornecimento serão devolvidos.
- 2) Colocar o número do processo, número da AF e o número do empenho na nota fiscal.
- 3) Horário de recebimento: Almojarifado Prefeitura das 8:30h às 16:30h,
Almojarifado Farmácia das 07:00h às 16:00h.
- 4) Na emissão da Nota Fiscal a Empresa deverá encaminhar o arquivo XML e DANFE em formato pdf para o e-mail nfe@saoroque.sp.gov.br.
- 5) O material deverá ser entregue juntamente com a Nota Fiscal eletrônica.